



**TJCE**  
Tribunal de Justiça  
do Estado do Ceará

---

**Corregedoria Geral da Justiça**

Ofício Circular nº 499/2024/CGJ-CE

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(As) Senhores(as) Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes

**Processo nº 0002795-73.2024.2.00.0806**

**Assunto:** Observância de determinação do CNJ para garantia e manutenção da ordem e legalidade no exercício das funções notariais.

Senhores(as) Juízes(as),

Cumprimentando-os cordialmente, e tendo em vista a decisão proferida no Pedido de Providências nº 0000733-53.2024.2.00.0000, que determina que as Serventias Extrajudiciais cessem a lavratura de escritura pública, procuração ou outros atos notariais que envolvam crianças e adolescentes, em especial no que diz respeito à sua colocação em família substituta, sem prévia e necessária ordem judicial, bem como a apuração de eventuais faltas funcionais por parte dos(as) delegatários(as) que já tenham praticado atos dessa natureza, venho cientificá-los(as) acerca da referida Decisão (Id. 5107015) e determinar que sejam iniciadas as inspeções necessárias para apuração de responsabilidade dos(as) delegatários(as) que, por ventura, tenham lavrado atos que contrariem a decisão retromencionada, tendo em vista ser medida essencial para a garantia da responsabilização adequada e manutenção da ordem e legalidade no exercício das funções notariais.

Atenciosamente,

**Desembargadora Maria Edna Martins**  
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará





23/10/2024

Número: 0000733-53.2024.2.00.0000

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **11/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO COSTA E SILVA (AUTORIDADE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5771260	21/10/2024 19:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
5760861	11/10/2024 14:47	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
5759958	11/10/2024 12:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
5646059	01/10/2024 19:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
5480046	13/03/2024 15:01	<a href="#">Informações</a>	Informações
5480048	13/03/2024 15:01	<a href="#">Proad 488585 - Decisão CGJ-GO</a>	Documento de comprovação
5480050	13/03/2024 15:01	<a href="#">Proad 488585 Evento 01</a>	Documento de comprovação
5480053	13/03/2024 15:01	<a href="#">Proad 488585 Evento 02</a>	Documento de comprovação
5480054	13/03/2024 15:01	<a href="#">Proad 488585 Evento 03</a>	Documento de comprovação
5479938	13/03/2024 14:51	<a href="#">Informações</a>	Informações
5479939	13/03/2024 14:51	<a href="#">Proad 488409 - Decisão CGJ-GO</a>	Documento de comprovação
5479940	13/03/2024 14:51	<a href="#">Proad 488409 Evento 01</a>	Documento de comprovação
5479941	13/03/2024 14:51	<a href="#">Proad 488409 Evento 02</a>	Documento de comprovação
5479942	13/03/2024 14:51	<a href="#">Proad 488409 Evento 03</a>	Documento de comprovação
5479943	13/03/2024 14:51	<a href="#">Proad 488409 Evento 04</a>	Documento de comprovação
5458041	26/02/2024 17:12	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
5451763	21/02/2024 11:25	<a href="#">Resposta</a>	Resposta
5451765	21/02/2024 11:25	<a href="#">boleto - 2024-02-05T153155.645 AP 104</a>	Documento de comprovação
5452116	21/02/2024 11:25	<a href="#">FRENTE FUNCIONAL</a>	Documento de comprovação



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 1

54521 17	21/02/2024 11:25	<a href="#">VERSO FUNCIONAL</a>	Documento de comprovação
54511 29	20/02/2024 16:25	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
54510 91	20/02/2024 16:22	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
54504 75	20/02/2024 10:20	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial
54504 79	20/02/2024 10:20	<a href="#">ESCRITURA PUBLICA DE DECLARACAO - COM TEOR DE CONSENTIMENTO DE GUARDA E ADOCAO</a>	Documento de comprovação
54504 80	20/02/2024 10:20	<a href="#">Procuracao - Adocao</a>	Documento de comprovação



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 2

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000733-53.2024.2.00.0000**  
Requerente: **RICARDO COSTA E SILVA**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXTRAJUDICIAL. PROCURAÇÃO, ESCRITURAS E OUTROS ATOS NOTARIAIS OUTORGANDO PODERES PARA TERCEIROS GERIREM A VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A SUA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO E ÀS LEIS DE REGÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DAS CORREGEDORIAS LOCAIS. REFLEXOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO PARA APURAR A CONDUTA DOS DELEGATÁRIOS. DETERMINADA A COMUNICAÇÃO POR MEIO DE OFÍCIO CIRCULAR.

### DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado por RICARDO COSTA E SILVA, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, perante o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), visando obter a manifestação deste Órgão Censor no de compelir a reiterada prática, pelas serventias extrajudiciais, da lavratura de escrituras públicas de guarda e adoção de crianças e procurações para representação de menores, sob o argumento de que os referidos atos desrespeitam o Sistema Nacional de Adoção - SNA.

Por meio do despacho de ID 5458041, o então Relator, Conselheiro Giovanni Olsson, encaminhou os autos, autuado inicialmente como Consulta, à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR) para emissão de parecer, oportunidade em que foi sugerida a mudança da classe processual para a de Pedido de Providências (ID 5646059), dada a natureza da demanda e o cenário preocupante que envolve a disciplina.

A proposta foi aceita pelo nobre Conselheiro Guilherme Feliciano (ID 5759958) e a reatuação efetivada pela Secretaria Processual, com o consequente deslocamento do processo para (98, RICNJ) a relatoria da Corregedoria Nacional de Justiça.

A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás (CGJ/GO) juntou aos autos as Informações ID 5480046, 5480048, 5480050, 5480053, 5480054, 5479938 e 5479943, asseverando que a lavratura de procurações envolvendo guarda de crianças e adolescentes também ocorre em comarcas daquele Estado, razão pela qual reafirmou o requerimento do magistrado do TJ/BA, no sentido da *necessidade de orientação geral às serventias extrajudiciais do país ou a eventual edição de ato normativo que proíba, de forma expressa, a lavratura de atos que digam respeito a guarda e adoção entre partes, sem a devida ordem judicial.*

Num. 5771260 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 3



### É o relatório. Decido.

2. Pela análise dos argumentos postos na peça vestibular, bem como as constantes das informações do TJ/GO, a questão a ser analisada por essa Corregedoria Nacional gravita em torno da prática da lavratura de atos notariais envolvendo guarda e até mesmo “adoção” de crianças e adolescentes por procurações, trazendo evidentes prejuízos ao menor e desrespeitando todo o arcabouço normativo que envolve a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil.

### Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente no Sistema Jurídico Brasileiro

O momento histórico de maior relevo para o reconhecimento dos direitos da criança foi o da Declaração Universal dos Direitos das Crianças, ocorrida em 1959 pela Assembleia das Nações Unidas, ocasião que estimulou os ordenamentos jurídicos espalhados pelo planeta a direcionarem um olhar ainda mais protetivo a elas, dada a sua óbvia posição de fragilidade diante das incertezas da vida. Aliás, para o caso aqui tratado, algumas disposições principiológicas da mencionada Declaração merecem relevo, senão vejamos:

**Princípio I** - A criança desfrutará de todos os direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão outorgados a todas as crianças, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou à sua família.

[...]

**Princípio II** - A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. **Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.**

[...]

**Princípio VI** - A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; **sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência.** Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas. (g.n)

Em que pese a primeira menção ao direito da criança ter ocorrido no Estado Novo, no bojo da outorgada Constituição de 1937 (16, XXVII, CF/1937), certamente a influência das disposições principiológicas internacionais direcionou sobremaneira a

Num. 5771260 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 4

Assembleia Nacional Constituinte formada para redigir o novo texto constitucional de 1988, na linha da redemocratização do país com foco na restauração das liberdades civis e das garantias sociais das mais diversas.

Aliás, o art. 227 da CF/1988 estabelece que é *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade*, diversos direitos fundamentais, não podendo ela sofrer qualquer *forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*, restando disciplinada a questão da adoção no §5º, *in verbis*:

§ 5º **A adoção** será assistida pelo Poder Público, **na forma da lei**, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Dois anos após o advento da Constituição Cidadã, o procedimento voltado a adoção acabou por ser regulamentado pela Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, sobejando no art. 39, §2º, o seguinte:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

[...]

**§2º É vedada a adoção por procuração.** (g.n)

De outro norte, a colocação de criança e adolescente em família substituta requer uma série de providências previstas na legislação que buscam, em última análise, assegurar o princípio da proteção integral dos infantes. Diz o Estatuto da criança e do adolescente sobre o tema:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política



municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Observa-se, portanto, que a Lei exige alguns cuidados que se destinam a garantir a proteção da criança e do adolescente que será colocado em família substituta, a exemplo da sua prévia oitiva, sempre que possível, do acompanhamento prévio de equipe multiprofissional ligada à Vara de Infância e Juventude e da necessária fiscalização do membro do Ministério Público.

Ainda sob o formato de guarda, também há uma série de exigências que precisam ser observadas para que a criança e o adolescente possam encontrar o melhor caminho para o seu perfeito desenvolvimento, sendo evidente que a sua concessão pressupõe decisão judicial e deve ser prolatada em processo judicial específico para isso, admitindo-se, apenas excepcionalmente, o direito de representação para prática de atos determinados. É o que se vê dos artigos 33 a 35 do ECA, que assim dispõem:

“Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. [\(Vide Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Num. 5771260 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 6

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público”.

No caso dos autos, o que se verifica é que o requerente demonstrou a lavratura de dois atos notariais através dos quais a mãe biológica confere amplos poderes, de forma geral e indiscriminada, para que terceiros representem seus filhos em todos os atos da vida, transferindo-lhes todo dever de cuidado, sustento e gestão sobre eles, evidenciando a total ilegalidade dos mencionados registros.



O primeiro foi realizado pelo Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos e Tabelionato e Oficialato de Registros Marítimos da Comarca de Bela Vista de Goiás, por meio do qual, através de Escritura Pública de Declaração, a Sra Larissa Cândida da Silva de Jesus emite a seguinte declaração de vontade:

*"1º) que sou mãe da menor: Maria Eduarda Cândida de Sousa, nascida aos 18/08/2022, menor impúbere, conforme certidão de nascimento Matrícula 027888 01 55 2022 1 00023 073 0006892 62, de ordem do Registro Civil da Comarca de Leopoldo de Bulhões-GO. 2º) não possuo qualificação profissional nem emprego fixo, logo não possuo renda fixa. 3º) não tenho condições financeiras de prover o sustento e manutenções da menor, como: alimentação de qualidade, estudos e ensinios, vestimentas e demais coisas substanciais a qualidade de vida da menor. 4º) que por necessidade pedi ajuda dos senhores: Weider Euripedes Pereira, brasileiro, natural de Maurilândia-GO, nascido aos 24/11/1978, casado sobre o regime comunal parcial de bens, empresário, portador da Carteira de identidade nº 3.446.682, onde consta o CPF nº 829.870.921-72 SSP/GO, telefone 62 99998-1188, endereço eletrônico não declarado. E sua esposa Rozana Cristina Cezar Pereira, brasileira, natural de Rio Verde/GO, onde consta o CPF nº 025.613.471-50, filha de: Hortência Cezar e Irene Aparecida de Souza Cezar, residente e domiciliada na Rua RS 14, quadra 14, lote 10, setor Residencial de Sussupara, em Bela Vista de Goiás-GO, telefone 62 99926-1188, endereço eletrônico não declarado, para que os mesmos provenham o sustento da menor. 5º) Declaro que por vontade própria e aceitação dos senhores acima mencionados promoverão ação de guarda provisória ao casal, ou se caso seja necessário darei a menor em adoção ao casal" (ID 5450479).*

O segundo registro foi feito pelo 1º Ofício de Notas de Barreiras-BA, através de Procuração Pública em que a Sra. Adriana Rodrigues da Silva constitui a Sra. Roberta Pereira Silva Miller como sua procuradora para representar os interesses do menor Raul Rodrigues da Silva, nascido em 05/02/2018, "podendo, para tanto, apresentar, alegar e requerer tudo o que se fizer necessário em cartórios, hospitais, órgãos públicos e privados, Escolas e onde mais for preciso for, podendo autorizar a prestação de toda a assistência médica e hospitalar que implique em autorização da outorgante, solicitar junto às autoridades competentes, em especial às autoridades judiciárias, onde necessário, autorização para a menor viajar desacompanhada e/ou em companhia de quem a outorgada autorizar, dentro do território brasileiro e para o Exterior, tomar todas as providências necessárias para a concessão de passaporte e, inclusive, postular em juízo a mencionada autorização, poderes ainda para representa-la perante qualquer Estabelecimento de Ensino em especial para efetuar e/ou renovar a matrícula em nome do menor, podendo solicitar transferência, histórico escolar, assinar contrato de prestação de serviços escolares, renovar contrato de prestação de serviços escolares, dar recibo e quitação, requerer a expedição de boletos bancários, assumir dívidas, assinar, requerer, juntar e retirar documentos, certidões, formulários, requerimentos e guias, pagar taxas, podendo assinar quaisquer papéis, prestar declarações ou requerer quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento deste mandato, vedado o substabelecimento, por prazo indeterminado" (ID 5450480).

Num. 5771260 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 8

Ainda nessa linha, por ordem do Corregedor-Geral do TJGO, foi trazida aos autos uma Declaração Por Instrumento Público de Guarda e Responsabilidade que Danilo de Freitas fez em favor de Waldir de Freitas e Maria Aparecida de Queiroz e Freitas, perante o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, e 2º Tabelionato de Notas, Registro Civil e Registro de Imóveis de Campo Belos/GO, onde o pai biológico confere aos outorgados amplos poderes para que *“possam cuidar e zelar de seu filho menor, acima qualificado, e que, os mesmos, possam administrar a vida do menor, podendo os outorgantes prestar toda assistência médica e hospitalar, requerer seu Plano de Saúde Junto ao IPASGO, requerer documentos pessoais para o menor, podendo também assinar requerimentos, termos e formulários e ainda podendo matricular o menor junto a escola e cursos, assinar, requerer, juntar e retirar, documentos, certidões, formulários, requerimentos, enfim praticar tudo o que for necessário pelo bem estar do menor, como se seus pais fossem, podendo ainda pleitear junto a Justiça, o Processo de Guarda e Responsabilidade”* (ID 5480053).

Da análise dos mencionados atos, afigura-se visível que algumas serventias extrajudiciais do país estão lavrando atos notariais em total desrespeito às normas legais (ECA) e do próprio CNJ (Resolução n.º 485/2023) quanto à colocação de crianças e adolescentes sob os cuidados de família substituta, o que somente pode ocorrer através de guarda, tutela e adoção, mediante PROCESSO JUDICIAL instaurado com essa específica finalidade.

Os atos notariais revelam, a bem da verdade, uma prática nefasta que visa, em última análise, burlar todo o sistema nacional de adoção ou a colocação de crianças e adolescentes no seio de famílias substitutas em total inobservância da legislação pátria, gerando risco concreto para os menores, inclusive quanto à possibilidade de tráfico dessas crianças e adolescentes.

A dizer de outro modo, é de suma importância salientar que a procuração ou escritura produzida em casos como esses pode constituir fase no *inter criminis* de diversas condutas típicas (tipos penais) de natureza grave, tais como tráfico de crianças, exploração sexual, entre outras (arts 218-B, 227, caput e §1º, 231-A, 245, 248 e 249 do Código Penal Brasileiro, arts. 238 e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Observa-se, portanto, que a *praxis* da lavratura de escrituras públicas de adoção de crianças, procurações para representação de menores fere frontalmente os princípios que concedem proteção integral a eles pela Constituição da República, bem como o normativo infraconstitucional especialmente criado para a sua proteção.

Por outro lado, importante lembrar, também, da dimensão social do problema, eis que a cultura brasileira observa a adoção irregular como um ato de caridade, entretanto, a questão esbarra na enorme responsabilidade que envolve o tema.

Num. 5771260 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 9



Como visto alhures, um dos princípios expoentes da Constituição Federal de 1988 é aquele relacionado à dignidade, à proteção, à vigilância e às garantias que asseguram a vida das crianças na sua dupla acepção, o de nascer e ter em seu desenvolvimento os vínculos humanos e estruturais necessários à sua perfeita formação.

A sensatez é, verdadeiramente, a finalidade das normas que regem o procedimento judicial de guarda e adoção, justamente porque envolve um modelo de investigação das condições do novo lar da criança, inclusive envolvendo aspectos de cunho psicológico e de um estágio de convivência (43 a 47, da Lei 8.069/1990).

Em tempo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução CNJ n. 289/2019, unificou o Cadastro Nacional de Adoção – CNA e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos – CNCA, gerando o Sistema Nacional de Adoção – SNA, que visa o registro e o controle das adoções e acolhimento.

Segundo dados estatísticos extraídos pelo mencionado sistema, de 2020 a 2024, foram reintegrados 57.665 (cinquenta e sete mil seiscentos e sessenta e cinco mil) crianças e adolescentes, dados que demonstram a grande importância que deve ser dada à esfera jurisdicional na sua função de guiar a aplicação do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente e a necessidade de extirpar as práticas irregulares promovidas pelas serventias extrajudiciais.

Analisando a questão sob outro enfoque, também é importante mencionar que a prática constitui, a princípio, falta grave do dever funcional dos delegatários desse serviço, porquanto lavram atos notariais em evidente afronta à CF, à Lei (ECA) e à Resolução CNJ n.º 485/2023, que regulamenta a entrega voluntária de crianças pelos pais, o que deve ocorrer perante a Vara da Infância e Juventude competente.

Nesse norte, dispõe o art. 31, I, da Lei n.º 8.935/94, que “São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

A partir daí, vindo ao conhecimento da Corregedoria Nacional de Justiça questão de tamanha gravidade, que se revela presente em mais de um Estado da Federação, é preciso intervir para que as Corregedorias locais providenciem imediatas ações para que as serventias extrajudiciais dos respectivos Estados cessem, imediatamente, essa prática de lavrar atos notariais que envolvam a transferência de crianças e adolescentes para família substituta ao arripio da lei, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional dos delegatários que emitiram atos notariais dessa natureza, com a cassação dos efeitos dos respectivos atos.

Num. 5771260 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 10

3. À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado no presente Pedido de Providências, para o fim de:

a) Determinar que as Corregedorias-Gerais de Justiça de todos os Tribunais de Justiça do país emitam, em 03 dias, determinação às serventias extrajudiciais a elas vinculadas para que deixem de lavrar escritura pública, procuração ou outros atos notariais que envolvam crianças e adolescentes, em especial a sua colocação em família substituta, sem prévia ordem judicial, bem como para apurarem eventual falta funcional por parte dos delegatários que eventualmente já tenham lavrado atos dessa natureza;

b) Determinar que as Corregedorias-Gerais do TJBA e TJGO promovam a cassação dos efeitos dos atos notariais realizados no 1º Ofício de Notas de Barreiras-BA (ID 5450480), no Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos e Tabelionato e Oficialato de Registros Marítimos da Comarca de Bela Vista de Goiás (ID 5450479) e no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, e 2º Tabelionato de Notas, Registro Civil e Registro de Imóveis de Campo Belos/GO (ID 5480053), encaminhando a comprovação nos autos.

c) Determinar seja dada ciência ao CNB – Colégio Notarial do Brasil e à ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Brasil quanto ao teor da presente decisão para que auxiliem na divulgação e orientação de todos os Cartórios Notariais sobre a matéria.

Intimem-se. Cumpra-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

**Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Corregedor Nacional de Justiça

S32/M18

Num. 5771260 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 11



Autos: **CONSULTA - 0000733-53.2024.2.00.0000**  
Requerente: **RICARDO COSTA E SILVA**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### DECISÃO

Trata-se de procedimento autuado como **CONSULTA**, apresentado por **RICARDO COSTA E SILVA**, Juiz titular da Vara da Infância e Juventude de Barreiras (TJBA), a este Conselho Nacional de Justiça, por meio qual requer a edição de “ato proibindo que cartórios extrajudiciais lavrem qualquer ato que digam [sic] respeito a guarda e adoção entre partes, sem ordem judicial” (ID n. 5450475).

Dada a natureza da matéria, o então Conselheiro Giovanni Olsson, meu antecessor, determinou, em 26/2/2024, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR), para emissão de parecer (ID n. 5458041).

Retornam os autos para análise do parecer emitido pela CONR e aprovado pelo eminente Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques. Por sua pertinência, transcrevo o referido parecer na íntegra (ID n. 5646059 - grifos no original):

#### DECISÃO

Aprovo o parecer que segue abaixo, exarado no âmbito da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro, da Corregedoria Nacional de Justiça. Restituam-se os autos à douda Relatoria, observadas as formalidades regimentais.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

**Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça

#### PARECER - CONR

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por RICARDO COSTA E SILVA, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA sobre a situação de que teve conhecimento em seu Estado de desrespeito ao Sistema Nacional de Adoção, em que escrituras públicas de adoção de criança e procurações para representação de menores têm sido lavradas em serventias

Num. 5760861 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 12

extrajudiciais, resultando, na prática, em guarda informal. Pleiteia que seja expedido comando para que as serventias extrajudiciais obstem de lavrar atos que digam respeito à guarda e à adoção sem o devido processo judicial (**Id. 5450475**).

Na sequência, no **Id. 5451763**, o consulente ressaltou que “o Tribunal de Justiça do Acre já trata do tema do presente procedimento, no art. 262, §3º, do Provimento COGER nº 10/2016, vedando expressamente a lavratura de escrituras públicas que tenham por objeto a guarda de crianças e adolescentes para fins de adoção”.

Nos documentos de **Ids. 5479939 a 5479943**, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manifestou-se sobre o tema objeto da consulta, realçando que: **i)** posiciona-se a favor de que o Conselho Nacional de Justiça emita uma orientação geral dirigida às serventias extrajudiciais de todo o país, ou eventual edição de ato normativo, com caráter nacional, coibindo a lavratura de atos relativos à guarda e à adoção de crianças e adolescentes sem a devida ordem judicial; **ii)** a decisão judicial é pressuposto do instituto da adoção, o que advém do artigo 227 da Constituição Federal, dos artigos 33 a 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dos artigos 721 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial desta CGJ/GO; **iii)** a prática comunicada configura o delito conhecido como “adoção à brasileira”, tipificado no artigo 242 do Código Penal; **iv)** a Doutrina da Proteção Integral, o Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente e da Prioridade Absoluta orientam o tratamento que o tema deve ter; **v)** o ordenamento jurídico brasileiro reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito protegidos pela lei, como pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social; **vi)** o artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (regulamentado pela Resolução nº 485/2023 do CNJ) prevê a “Entrega Voluntária para Adoção”, quando a gestante ou mãe entregar o recém-nascido para adoção em procedimento que tem curso na Justiça da Infância e da Juventude; **vii)** é mencionado um caso concreto ocorrido e registrado no Processo n.º 5257178-90.2023.8.09.0017 em que, por escritura pública, uma mãe carente conferiu poderes sobre sua criança a pessoas específicas por ela escolhidas, para sustento, guarda e adoção. Outros casos similares foram informados nos autos.

Por meio do despacho de **Id. 5458041**, o Exmo. Conselheiro Relator Giovanni Olsson encaminhou o feito à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR), integrante da Corregedoria Nacional de Justiça, para manifestação técnica sobre a matéria.

Posteriormente, em **13/03/2024**, foram juntados aos autos os documentos de **Id. 5480046, 5480048, 5480050, 5480053, 5480054, 5479938 a 5479943**, em que o Corregedor-Geral de Justiça do TJGO voltou a se manifestar, acrescentando que: (1) reforça e confirma a pretensão formulada como pedido de providências; (2) tiveram novos casos de escrituras públicas com situações similares às denunciadas, agora na comarca de Luziânia, denunciada pela Juíza de Direito e Coordenadora Adjunta da Infância e Juventude, Célia Regina Lara; (3) juntou sentença no Processo 5276706-51.2022.8.09.0100, tratando de execução de medida protetiva de acompanhamento de menor; (4) despacho no Processo 5247178-90.2023.8.09.0017, ação de adoção, guarda provisória e destituição do poder familiar, proposta por WEIDER EURIPEDES PEREIRA e ROZANA CRISTINA CEZAR PEREIRA, em benefício da criança MARIA EDUARDA CÂNDIDA DE SOUSA em face de LUCIMAR ANTÔNIO DE SOUSA e LARISSA CANDIDA DA SILVA DE JESUS.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Num. 5760861 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 13

De início, convém relatar os casos específicos trazidos a conhecimento do Conselho Nacional de Justiça por meio da presente consulta, com o fim de delimitar o campo de análise à necessidade manifestada por autoridades dos Tribunais locais.

CASO 1: Id. 5450479

O Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Tabelionato e Oficialato de Registros Marítimos da Comarca de Bela Vista de Goiás, cujo titular é Eduardo de Alencastro Veiga Oliveira, lavrou Escritura Pública de Declaração, em que Larissa Cândida da Silva Jesus, CPF/MF sob o n.º 086.470.511-57, “declara, sob as penas da lei, e para todo e qualquer fim que se fizer necessário, inclusive de direito, que dizendo ser de sua livre e espontânea vontade, sem sofrer coação, ameaça ou induzimento, 1º) que sou mãe da menor: (...) nascida aos 18/08/2022, menor impúbere, conforme certidão de nascimento Matrícula (...) . 2º) não possui qualificação profissional nem emprego fixo, logo não possui renda fixa. 3º) não tenho condições financeiras de prover o sustento e manutenções da menor, como: alimentação de qualidade, estudos e ensinamentos, vestimentas e demais coisas substanciais a qualidade de vida da menor. 4º) que por necessidade pedi a ajuda dos Senhores: Weider Euripedes Pereira, (...) CPF nº 829.870.921-72 (...). E sua esposa Rozana Cristina Cezar Pereira (...) CPF nº 025.613.471-50 (...) para que os mesmos provejam o sustento da menor. E 5º) Declaro que por vontade própria e aceitação dos senhores acima mencionados promoverão ação de guarda provisória ao casal, ou se caso seja necessário darei a menor em doação ao casal. Os outorgantes reciprocamente outorgados estão cientes e acordados de todo o teor ora declarado nesta escritura, responsabilizando-lhes civil e criminalmente pelo que foi declarado, resguardando assim este cartório de futuras dúvidas e reivindicações de quem quer que seja. Certificando ainda mais que os dados e elementos contidos nesta escritura foram fornecidos por declaração, ficando os outorgantes responsáveis por sua veracidade bem como por qualquer incorreção, isentando assim estas notas de qualquer responsabilidade civil e criminal e que este serviço notarial no consertará que implique em alteração da substância do ato. E por se acharem assim contratados, me pediram que lhes fizessem a presente escritura, que lhes sendo lida em voz alta, aceitaram, outorgaram e assinam, dispensando a nomeação de testemunhas instrumentárias, nos termos do artigo 215 do CCB.”

Ainda sobre o Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Tabelionato e Oficialato de Registros Marítimos da Comarca de Bela Vista de Goiás, no Id. 549939, é descrito que a Juíza de Direito e Coordenadora Adjunta da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás identificou, nos autos do Processo Judicial n.º 257178-90.2023.8.09.0017, duas escrituras nos termos acima (sendo uma delas justamente a transcrita).

CASO 2: Id. 540480

O 1º Ofício de Notas de Barreiras, Estado da Bahia, cujo titular é Mariene Rosa da Silva, lavrou Procuração Pública, em que Adriana Rodrigues da Silva fez em favor de Roberta Pereira Silva Miller, nos seguintes termos: “SAIBAM, quantos este público instrumento de procuração virem que aos (15) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade de Barreiras, Estado da Bahia, neste Cartório do 1º Ofício de Notas, perante mim MARIENE ROSA DA SILVA – Tabeliã de Notas e/ou MARIA DO DESTERRO FERREIRA DA SILVA – Tabeliã – Substituta e/ou FERNANDA ESCOBAR DE MATOS COELHO e/ou MAYSIA DOS SANTOS PEREIRA MAITO – Escreventes Autorizadas, compareceu como

Num. 5760861 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 14

OUTORGANTE, a Dra. ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, (...) CPF nº 060.513.983-09, (...). E, pela outorgante foi-me dito que, por este instrumento, nomeia e constitui sua PROCURADORA a Sra. ROBERTA PEREIRA SILVA MILLER, (...) CPF nº 315.695.378-44 (...). Os presentes identificados como os próprios pelos documentos exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E, perante mim Escrevente Autorizada foi dita pela outorgante que outorga poderes amplos e especiais para representá-la nos assuntos referentes ao menor (...), podendo, para tanto, apresentar, alegar e requerer tudo o que se fizer necessário em cartórios, hospitais, órgãos públicos e privados, Escolas e onde mais for preciso for, podendo autorizar a prestação de toda a assistência médica e hospitalar que implique em autorização da outorgante, solicitar junto às autoridades competentes, em especial às autoridades judiciárias, onde necessário, autorização para a menor viajar desautorizada e/ou em companhia de quem a outorgada autorizar, dentro do território brasileiro e para o Exterior, tomar todas as providências necessárias para a concessão de passaporte e, inclusive, postular em juízo a mencionada autorização, poderes ainda para representá-la perante qualquer Estabelecimento de Ensino em especial para efetuar e/ou renovar a matrícula em nome do menor, podendo solicitar transferência, histórico escolar, assinar contrato de prestação de serviços, escolares, renovar contrato de prestação de serviços escolares, dar recibo e quitação, requerer a expedição de boletos bancários, assumir dívidas, assinar, requerer, juntar e retirar documentos, certidões, formulários, requerimentos e guias, pagar taxas, podendo assinar quaisquer papéis, prestar declarações ou requerer quaisquer outros documentos necessários a regularizar os interesses da vida social da referida menor, enfim, todos os atos necessários ao cumprimento deste mandato, vedado o subestabelecimento, por prazo indeterminado.”

CASO 3: Id. 5480053

O 2º Tabelionato de Notas, Escriwania e Registro Civil e Registro de Imóveis de Campos Belos, Estado de Goiás, expediu Escritura Pública de Guarda e Responsabilidade, na qual o genitor da criança K. G. de F., consignou que “não tem interesse na guarda do menor acima qualificado e autoriza e permite que os avós paternos do menor, W. de F. (qualificação) e M. A. de Q. e F. (qualificação), possam zelar de seu filho menor, acima qualificado e que, os mesmos, possam administrar a vida do menor, podendo os outorgantes prestar toda assistência médica e hospitalar, requerer seu plano de saúde junto ao IPASGO, requerer documentos pessoais para o menor, podendo também assinar requerimentos, termos e formulários e ainda podendo matricular o menor junto a escolas e cursos, assinar, requerer, juntar e retirar, documentos, certidões, formulários, requerimentos, enfim, praticar tudo o que for necessário para o bem estar do menor, como se seus pais fossem, podendo ainda, pleitear junto à Justiça, o processo e guarda e responsabilidade.”

Nesse cenário, extrai-se dos autos que o consultante afirmou que sua pretensão confere respaldo ao procedimento de Consulta, porque visa a que seja examinada a necessidade de expedição de norma administrativa pelo CNJ destinada a coibir o comportamento dos delegatários descrito na petição de **Id. 5450475**.

Todavia, na verdade, o consultante formulou pretensão de expedição de ato de caráter geral (Ato Normativo), mas fundamentou seu pedido em três casos concretos, situações particulares, condutas específicas de cartórios de registro de notas, sugerindo que outros casos similares ainda possam existir na prestação de serviços extrajudiciais brasileiros.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça no sentido da



impossibilidade do conhecimento de consultas que veiculem questões particulares ou pleiteiem a solução para situações concretas a serem enfrentadas pela Administração dos Tribunais, conforme as ementas a seguir colacionadas:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. REMIÇÃO DA PENA. MATÉRIA JURISDICIONAL. CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE SOLUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Questionamento acerca da possibilidade de remição da pena pela leitura de livros por condenados que cumprem pena no regime domiciliar, aberto ou em livramento condicional. Matéria de competência do Juiz da execução, nos termos do art. 66, III, "c", da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
2. O procedimento de Consulta volta-se à elucidação de dúvidas acerca de matérias de índole administrativa, não se prestando à emissão de parecer sobre temas inseridos, por lei, no campo da atividade jurisdicional.
3. Sob pena de descaracterização das finalidades dessa categoria processual, não é possível a Consulta que importe a fixação pelo CNJ de uma interpretação acerca de hipótese apresentada para, por via oblíqua, antecipar solução para situação real, sobretudo quando tal situação remete a interesse individual e concreto do consulente.
4. Consulta não conhecida. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0002065-89.2023.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 7ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 19/05/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONSULTA. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESIDÊNCIA DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO POR MAGISTRADO. SOLUÇÃO DE CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, é possível o recebimento de embargos de declaração que visam impugnar decisão monocrática como recurso administrativo, caso opostos dentro do prazo legal.
2. É firme o entendimento deste Conselho no sentido de ser inadmissível o conhecimento de Consulta que envolva caso concreto, como forma de antecipação de solução para situações reais. Precedentes.
3. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - ED – Embargos de Declaração em CONS - Consulta - 0007659-21.2022.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023).

CONSULTA. RESOLUÇÃO 81, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DA CONSULTA. ARQUIVAMENTO.

- 1) Consulta acerca da Resolução nº 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos.
- 2) **Não cabe a este Conselho responder a Consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987).**
- 3) **Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares**

Num. 5760861 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 16

**sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese.**

Recurso a que se nega provimento. (CNJ – Consulta nº 0004740-79.2010.2.00.0000. Relator Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Julgado em 16/09/2010).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. INTERESSE INDIVIDUAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A formulação de Consultas não pode se prestar a sanar dúvidas sobre aplicabilidade de normas jurídicas, como na hipótese, em que a pretensão diz respeito à interpretação de dispositivos constitucionais referentes ao acúmulo de cargos públicos, de que trata o art. 37, XVI, “c”. **A solução de tal questionamento importaria a fixação, pelo CNJ, de interpretação acerca da hipótese apresentada, antecipando solução para situações individuais inseridas na formulação em tese, o que é inadmissível.**

2. Consulta não conhecida, por não satisfazer os requisitos do art. 89 do RICNJ.

5. Recurso administrativo não-provido. (CNJ – Recurso Administrativo na Consulta nº 0005293-58.2012.2.00.0000. Relator Conselheiro: Tourinho Neto. Julgado em: 13/11/2012).

Destarte, o presente parecer, no âmbito dessa Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR), considerando o seu estreito limite de competência (art. 2.º da Portaria n.º 53/2020), posiciona-se no sentido de que o pedido de consulta não seja conhecido, por não satisfazer os requisitos do art. 89 do RICNJ, já que a pretensão veiculada é para “que seja expedido ato proibindo que cartórios extrajudiciais lavrem qualquer ato que digam respeito a guarda e adoção entre partes, sem ordem judicial”.

Por outro lado, nos três casos trazidos ao conhecimento desse egrégio Conselho Nacional de Justiça, há evidente violação ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial aos postulados norteadores da tutela da infância e da juventude, como a Doutrina da Proteção Integral e os Princípios do Superior Interesse da Criança e do Adolescente e da Prioridade Absoluta, além de também configurar afronta a dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que submete à reserva de jurisdição as questões relacionadas à guarda e à adoção de crianças e adolescentes no Brasil.

Diante desse cenário preocupante, sugiro a conversão da presente Consulta em Pedido de Providências, a ser encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça, com a urgência necessária, para que sejam adotadas providências relacionadas aos casos noticiados e verificada a conveniência de edição de Provimento ou de decisão administrativa que oriente, de maneira geral, o tema.

É o parecer.

Brasília, data registrada no sistema.

**Fernando Chemin Cury**  
**Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça**

Num. 5760861 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 17

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme relatado, o Magistrado Ricardo Costa e Silva acorre ao CNJ para relatar situações que envolvem “a falta de conhecimento dos tabeliões frente ao sistema nacional de adoção, que não permite acordos entre partes para tratar sobre adoção”; e, diante disso, requer a expedição de norma que proíba os cartórios extrajudiciais de lavrarem qualquer ato que diga respeito a guarda e adoção entre partes, sem ordem judicial, valendo-se do procedimento de *consulta* (RI-CNJ, art. 89) para esse fim.

Muito embora opine pelo não conhecimento da consulta, a CONR entende que os casos relatados indicam evidente violação ao ordenamento jurídico, razão pela qual sugere a reatuação do presente feito como Pedido de Providências e seu encaminhamento à “Corregedoria Nacional de Justiça, com a urgência necessária, para que sejam adotadas providências relacionadas aos casos noticiados e verificada a conveniência de edição de Provimento ou de decisão administrativa que oriente, de maneira geral, o tema”.

Pois bem.

Na linha dos precedentes transcritos no Parecer da CONR, é de se ter que a via adotada realmente não é apropriada para o trato da pretensão do Consulente.

Isso porque, a uma, o pedido formulado não encontra subsunção razoável aos preceitos estabelecidos pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ) quanto ao procedimento de consulta. Com efeito, reza o seu art. 89:

**Art. 89. O Plenário decidirá sobre *consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.***

Num. 5760861 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 18



§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. (grifo nosso)

Como se vê, a regra do art. 89 do RICNJ exige determinados requisitos para que esta Casa conheça das consultas apresentadas. Deve o questionamento ser apresentado **em tese**, com a demonstração de **interesse e repercussão gerais** quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho. Ora, a própria apresentação de casos concretos para “ilustrar” a narrativa do Consultente evidencia que não estamos diante de um problema em tese; estamos, sim, diante da flagrante violação do regime jurídico de adoção e guarda vigente no Brasil (e, notadamente, a reserva de jurisdição quanto às respectivas estipulações) por condutas concretas no âmbito de serventias extrajudiciais.

Nessa ordem de ideias, embora entreveja relevância e urgência na matéria suscitada, resta claro que o procedimento de Consulta não se presta à antecipação da solução de situações específicas e concretas.

Por conseguinte, inobservados os requisitos de admissibilidade, **o feito não pode ser conhecido como consulta.**

Todavia, e a duas, **é possível conhecê-lo como Pedido de Providências**, o qual, nos termos do art. 98 do RICNJ<sup>1</sup>, viabiliza a apresentação de propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, considerando a manifestação expressa acerca da competência para o trato da matéria, **determino a reautuação do presente**

<sup>1</sup> Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.





**procedimento como Pedido de Providências e sua redistribuição à Corregedoria Nacional de Justiça.**

À Secretaria Processual para as providências cabíveis, com a **urgência** que o caso requer.

Brasília, data registrada no sistema.

**GUILHERME FELICIANO**  
Conselheiro

Num. 5760861 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 20

Autos: **CONSULTA - 0000733-53.2024.2.00.0000**  
Requerente: **RICARDO COSTA E SILVA**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### DECISÃO

Trata-se de procedimento autuado como **CONSULTA**, apresentado por **RICARDO COSTA E SILVA**, Juiz titular da Vara da Infância e Juventude de Barreiras (TJBA), a este Conselho Nacional de Justiça, por meio qual requer a edição de “ato proibindo que cartórios extrajudiciais lavrem qualquer ato que digam [sic] respeito a guarda e adoção entre partes, sem ordem judicial” (ID n. 5450475).

Dada a natureza da matéria, o então Conselheiro Giovanni Olsson, meu antecessor, determinou, em 26/2/2024, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR), para emissão de parecer (ID n. 5458041).

Retornam os autos para análise do parecer emitido pela CONR e aprovado pelo eminente Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques. Por sua pertinência, transcrevo o referido parecer na íntegra (ID n. 5646059 - grifos no original):

**DECISÃO**

Aprovo o parecer que segue abaixo, exarado no âmbito da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro, da Corregedoria Nacional de Justiça. Restituam-se os autos à douda Relatoria, observadas as formalidades regimentais.

Cumpra-se.  
Brasília, data registrada no sistema.

**Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Corregedor Nacional de Justiça

**PARECER - CONR**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada por RICARDO COSTA E SILVA, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA sobre a situação de que teve conhecimento em seu Estado de desrespeito ao Sistema Nacional de Adoção, em que escrituras públicas de adoção de criança e procurações para representação de menores têm sido lavradas em serventias

Num. 5759958 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 21

extrajudiciais, resultando, na prática, em guarda informal. Pleiteia que seja expedido comando para que as serventias extrajudiciais obstem de lavrar atos que digam respeito à guarda e à adoção sem o devido processo judicial (**Id. 5450475**).

Na sequência, no **Id. 5451763**, o consulente ressaltou que “o Tribunal de Justiça do Acre já trata do tema do presente procedimento, no art. 262, §3º, do Provimento COGER nº 10/2016, vedando expressamente a lavratura de escrituras públicas que tenham por objeto a guarda de crianças e adolescentes para fins de adoção”.

Nos documentos de **Ids. 5479939 a 5479943**, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manifestou-se sobre o tema objeto da consulta, realçando que: **i)** posiciona-se a favor de que o Conselho Nacional de Justiça emita uma orientação geral dirigida às serventias extrajudiciais de todo o país, ou eventual edição de ato normativo, com caráter nacional, coibindo a lavratura de atos relativos à guarda e à adoção de crianças e adolescentes sem a devida ordem judicial; **ii)** a decisão judicial é pressuposto do instituto da adoção, o que advém do artigo 227 da Constituição Federal, dos artigos 33 a 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dos artigos 721 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial desta CGJ/GO; **iii)** a prática comunicada configura o delito conhecido como “adoção à brasileira”, tipificado no artigo 242 do Código Penal; **iv)** a Doutrina da Proteção Integral, o Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente e da Prioridade Absoluta orientam o tratamento que o tema deve ter; **v)** o ordenamento jurídico brasileiro reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito protegidos pela lei, como pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social; **vi)** o artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (regulamentado pela Resolução nº 485/2023 do CNJ) prevê a “Entrega Voluntária para Adoção”, quando a gestante ou mãe entregar o recém-nascido para adoção em procedimento que tem curso na Justiça da Infância e da Juventude; **vii)** é mencionado um caso concreto ocorrido e registrado no Processo n.º 5257178-90.2023.8.09.0017 em que, por escritura pública, uma mãe carente conferiu poderes sobre sua criança a pessoas específicas por ela escolhidas, para sustento, guarda e adoção. Outros casos similares foram informados nos autos.

Por meio do despacho de **Id. 5458041**, o Exmo. Conselheiro Relator Giovanni Olsson encaminhou o feito à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR), integrante da Corregedoria Nacional de Justiça, para manifestação técnica sobre a matéria.

Posteriormente, em **13/03/2024**, foram juntados aos autos os documentos de **Id. 5480046, 5480048, 5480050, 5480053, 5480054, 5479938 a 5479943**, em que o Corregedor-Geral de Justiça do TJGO voltou a se manifestar, acrescentando que: (1) reforça e confirma a pretensão formulada como pedido de providências; (2) tiveram novos casos de escrituras públicas com situações similares às denunciadas, agora na comarca de Luziânia, denunciada pela Juíza de Direito e Coordenadora Adjunta da Infância e Juventude, Célia Regina Lara; (3) juntou sentença no Processo 5276706-51.2022.8.09.0100, tratando de execução de medida protetiva de acompanhamento de menor; (4) despacho no Processo 5247178-90.2023.8.09.0017, ação de adoção, guarda provisória e destituição do poder familiar, proposta por WEIDER EURIPEDES PEREIRA e ROZANA CRISTINA CEZAR PEREIRA, em benefício da criança MARIA EDUARDA CÂNDIDA DE SOUSA em face de LUCIMAR ANTÔNIO DE SOUSA e LARISSA CANDIDA DA SILVA DE JESUS.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Num. 5759958 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 22

De início, convém relatar os casos específicos trazidos a conhecimento do Conselho Nacional de Justiça por meio da presente consulta, com o fim de delimitar o campo de análise à necessidade manifestada por autoridades dos Tribunais locais.

CASO 1: Id. 5450479

O Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Tabelionato e Oficialato de Registros Marítimos da Comarca de Bela Vista de Goiás, cujo titular é Eduardo de Alencastro Veiga Oliveira, lavrou Escritura Pública de Declaração, em que Larissa Cândida da Silva Jesus, CPF/MF sob o n.º 086.470.511-57, “declara, sob as penas da lei, e para todo e qualquer fim que se fizer necessário, inclusive de direito, que dizendo ser de sua livre e espontânea vontade, sem sofrer coação, ameaça ou induzimento, 1º) que sou mãe da menor: (...) nascida aos 18/08/2022, menor impúbere, conforme certidão de nascimento Matrícula (...) . 2º) não possui qualificação profissional nem emprego fixo, logo não possui renda fixa. 3º) não tenho condições financeiras de prover o sustento e manutenções da menor, como: alimentação de qualidade, estudos e ensinamentos, vestimentas e demais coisas substanciais a qualidade de vida da menor. 4º) que por necessidade pedi a ajuda dos Senhores: Weider Euripedes Pereira, (...) CPF nº 829.870.921-72 (...). E sua esposa Rozana Cristina Cezar Pereira (...) CPF nº 025.613.471-50 (...) para que os mesmos provejam o sustento da menor. E 5º) Declaro que por vontade própria e aceitação dos senhores acima mencionados promoverão ação de guarda provisória ao casal, ou se caso seja necessário darei a menor em doação ao casal. Os outorgantes reciprocamente outorgados estão cientes e acordados de todo o teor ora declarado nesta escritura, responsabilizando-lhes civil e criminalmente pelo que foi declarado, resguardando assim este cartório de futuras dúvidas e reivindicações de quem quer que seja. Certificando ainda mais que os dados e elementos contidos nesta escritura foram fornecidos por declaração, ficando os outorgantes responsáveis por sua veracidade bem como por qualquer incorreção, isentando assim estas notas de qualquer responsabilidade civil e criminal e que este serviço notarial no consertará que implique em alteração da substância do ato. E por se acharem assim contratados, me pediram que lhes fizessem a presente escritura, que lhes sendo lida em voz alta, aceitaram, outorgaram e assinam, dispensando a nomeação de testemunhas instrumentárias, nos termos do artigo 215 do CCB.”

Ainda sobre o Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Tabelionato e Oficialato de Registros Marítimos da Comarca de Bela Vista de Goiás, no Id. 549939, é descrito que a Juíza de Direito e Coordenadora Adjunta da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás identificou, nos autos do Processo Judicial n.º 257178-90.2023.8.09.0017, duas escrituras nos termos acima (sendo uma delas justamente a transcrita).

CASO 2: Id. 540480

O 1º Ofício de Notas de Barreiras, Estado da Bahia, cujo titular é Mariene Rosa da Silva, lavrou Procuração Pública, em que Adriana Rodrigues da Silva fez em favor de Roberta Pereira Silva Miller, nos seguintes termos: “SAIBAM, quantos este público instrumento de procuração virem que aos (15) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade de Barreiras, Estado da Bahia, neste Cartório do 1º Ofício de Notas, perante mim MARIENE ROSA DA SILVA – Tabeliã de Notas e/ou MARIA DO DESTERRO FERREIRA DA SILVA – Tabeliã – Substituta e/ou FERNANDA ESCOBAR DE MATOS COELHO e/ou MAYSIA DOS SANTOS PEREIRA MAITO – Escreventes Autorizadas, compareceu como

Num. 5759958 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 23

OUTORGANTE, a Dra. ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, (...) CPF nº 060.513.983-09, (...). E, pela outorgante foi-me dito que, por este instrumento, nomeia e constitui sua PROCURADORA a Sra. ROBERTA PEREIRA SILVA MILLER, (...) CPF nº 315.695.378-44 (...). Os presentes identificados como os próprios pelos documentos exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E, perante mim Escrevente Autorizada foi dita pela outorgante que outorga poderes amplos e especiais para representá-la nos assuntos referentes ao menor (...), podendo, para tanto, apresentar, alegar e requerer tudo o que se fizer necessário em cartórios, hospitais, órgãos públicos e privados, Escolas e onde mais for preciso for, podendo autorizar a prestação de toda a assistência médica e hospitalar que implique em autorização da outorgante, solicitar junto às autoridades competentes, em especial às autoridades judiciárias, onde necessário, autorização para a menor viajar desautorizada e/ou em companhia de quem a outorgada autorizar, dentro do território brasileiro e para o Exterior, tomar todas as providências necessárias para a concessão de passaporte e, inclusive, postular em juízo a mencionada autorização, poderes ainda para representá-la perante qualquer Estabelecimento de Ensino em especial para efetuar e/ou renovar a matrícula em nome do menor, podendo solicitar transferência, histórico escolar, assinar contrato de prestação de serviços, escolares, renovar contrato de prestação de serviços escolares, dar recibo e quitação, requerer a expedição de boletos bancários, assumir dívidas, assinar, requerer, juntar e retirar documentos, certidões, formulários, requerimentos e guias, pagar taxas, podendo assinar quaisquer papéis, prestar declarações ou requerer quaisquer outros documentos necessários a regularizar os interesses da vida social da referida menor, enfim, todos os atos necessários ao cumprimento deste mandato, vedado o subestabelecimento, por prazo indeterminado.”

CASO 3: Id. 5480053

O 2º Tabelionato de Notas, Escrivania e Registro Civil e Registro de Imóveis de Campos Belos, Estado de Goiás, expediu Escritura Pública de Guarda e Responsabilidade, na qual o genitor da criança K. G. de F., consignou que “não tem interesse na guarda do menor acima qualificado e autoriza e permite que os avós paternos do menor, W. de F. (qualificação) e M. A. de Q. e F. (qualificação), possam zelar de seu filho menor, acima qualificado e que, os mesmos, possam administrar a vida do menor, podendo os outorgantes prestar toda assistência médica e hospitalar, requerer seu plano de saúde junto ao IPASGO, requerer documentos pessoais para o menor, podendo também assinar requerimentos, termos e formulários e ainda podendo matricular o menor junto a escolas e cursos, assinar, requerer, juntar e retirar, documentos, certidões, formulários, requerimentos, enfim, praticar tudo o que for necessário para o bem estar do menor, como se seus pais fossem, podendo ainda, pleitear junto à Justiça, o processo e guarda e responsabilidade.”

Nesse cenário, extrai-se dos autos que o consulente afirmou que sua pretensão confere respaldo ao procedimento de Consulta, porque visa a que seja examinada a necessidade de expedição de norma administrativa pelo CNJ destinada a coibir o comportamento dos delegatários descrito na petição de **Id. 5450475**.

Todavia, na verdade, o consulente formulou pretensão de expedição de ato de caráter geral (Ato Normativo), mas fundamentou seu pedido em três casos concretos, situações particulares, condutas específicas de cartórios de registro de notas, sugerindo que outros casos similares ainda possam existir na prestação de serviços extrajudiciais brasileiros.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça no sentido da



impossibilidade do conhecimento de consultas que veiculem questões particulares ou pleiteiem a solução para situações concretas a serem enfrentadas pela Administração dos Tribunais, conforme as ementas a seguir colacionadas:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. REMIÇÃO DA PENA. MATÉRIA JURISDICIONAL. CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE SOLUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Questionamento acerca da possibilidade de remição da pena pela leitura de livros por condenados que cumprem pena no regime domiciliar, aberto ou em livramento condicional. Matéria de competência do Juiz da execução, nos termos do art. 66, III, "c", da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
2. O procedimento de Consulta volta-se à elucidação de dúvidas acerca de matérias de índole administrativa, não se prestando à emissão de parecer sobre temas inseridos, por lei, no campo da atividade jurisdicional.
3. Sob pena de descaracterização das finalidades dessa categoria processual, não é possível a Consulta que importe a fixação pelo CNJ de uma interpretação acerca de hipótese apresentada para, por via oblíqua, antecipar solução para situação real, sobretudo quando tal situação remete a interesse individual e concreto do consulente.
4. Consulta não conhecida. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0002065-89.2023.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 7ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 19/05/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONSULTA. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESIDÊNCIA DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO POR MAGISTRADO. SOLUÇÃO DE CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, é possível o recebimento de embargos de declaração que visam impugnar decisão monocrática como recurso administrativo, caso opostos dentro do prazo legal.
2. É firme o entendimento deste Conselho no sentido de ser inadmissível o conhecimento de Consulta que envolva caso concreto, como forma de antecipação de solução para situações reais. Precedentes.
3. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - ED – Embargos de Declaração em CONS - Consulta - 0007659-21.2022.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023).

CONSULTA. RESOLUÇÃO 81, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DA CONSULTA. ARQUIVAMENTO.

- 1) Consulta acerca da Resolução nº 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos.
- 2) **Não cabe a este Conselho responder a Consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987).**
- 3) **Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares**

Num. 5759958 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 25

**sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese.**

Recurso a que se nega provimento. (CNJ – Consulta nº 0004740-79.2010.2.00.0000. Relator Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Julgado em 16/09/2010).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. INTERESSE INDIVIDUAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A formulação de Consultas não pode se prestar a sanar dúvidas sobre aplicabilidade de normas jurídicas, como na hipótese, em que a pretensão diz respeito à interpretação de dispositivos constitucionais referentes ao acúmulo de cargos públicos, de que trata o art. 37, XVI, “c”. **A solução de tal questionamento importaria a fixação, pelo CNJ, de interpretação acerca da hipótese apresentada, antecipando solução para situações individuais inseridas na formulação em tese, o que é inadmissível.**

2. Consulta não conhecida, por não satisfazer os requisitos do art. 89 do RICNJ.

5. Recurso administrativo não-provido. (CNJ – Recurso Administrativo na Consulta nº 0005293-58.2012.2.00.0000. Relator Conselheiro: Tourinho Neto. Julgado em: 13/11/2012).

Destarte, o presente parecer, no âmbito dessa Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR), considerando o seu estreito limite de competência (art. 2.º da Portaria n.º 53/2020), posiciona-se no sentido de que o pedido de consulta não seja conhecido, por não satisfazer os requisitos do art. 89 do RICNJ, já que a pretensão veiculada é para “que seja expedido ato proibindo que cartórios extrajudiciais lavrem qualquer ato que digam respeito a guarda e adoção entre partes, sem ordem judicial”.

Por outro lado, nos três casos trazidos ao conhecimento desse egrégio Conselho Nacional de Justiça, há evidente violação ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial aos postulados norteadores da tutela da infância e da juventude, como a Doutrina da Proteção Integral e os Princípios do Superior Interesse da Criança e do Adolescente e da Prioridade Absoluta, além de também configurar afronta a dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que submete à reserva de jurisdição as questões relacionadas à guarda e à adoção de crianças e adolescentes no Brasil.

Diante desse cenário preocupante, sugiro a conversão da presente Consulta em Pedido de Providências, a ser encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça, com a urgência necessária, para que sejam adotadas providências relacionadas aos casos noticiados e verificada a conveniência de edição de Provimento ou de decisão administrativa que oriente, de maneira geral, o tema.

É o parecer.

Brasília, data registrada no sistema.

**Fernando Chemin Cury**

**Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça**

Num. 5759958 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 26

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme relatado, o Magistrado Ricardo Costa e Silva acorre ao CNJ para relatar situações que envolvem “a falta de conhecimento dos tabeliões frente ao sistema nacional de adoção, que não permite acordos entre partes para tratar sobre adoção”; e, diante disso, requer a expedição de norma que proíba os cartórios extrajudiciais de lavrarem qualquer ato que diga respeito a guarda e adoção entre partes, sem ordem judicial, valendo-se do procedimento de *consulta* (RI-CNJ, art. 89) para esse fim.

Muito embora opine pelo não conhecimento da consulta, a CONR entende que os casos relatados indicam evidente violação ao ordenamento jurídico, razão pela qual sugere a reatuação do presente feito como Pedido de Providências e seu encaminhamento à “Corregedoria Nacional de Justiça, com a urgência necessária, para que sejam adotadas providências relacionadas aos casos noticiados e verificada a conveniência de edição de Provimento ou de decisão administrativa que oriente, de maneira geral, o tema”.

Pois bem.

Na linha dos precedentes transcritos no Parecer da CONR, é de se ter que a via adotada realmente não é apropriada para o trato da pretensão do Consulente.

Isso porque, a uma, o pedido formulado não encontra subsunção razoável aos preceitos estabelecidos pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ) quanto ao procedimento de consulta. Com efeito, reza o seu art. 89:

**Art. 89. O Plenário decidirá sobre *consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.***

Num. 5759958 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 27



§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. (grifo nosso)

Como se vê, a regra do art. 89 do RICNJ exige determinados requisitos para que esta Casa conheça das consultas apresentadas. Deve o questionamento ser apresentado **em tese**, com a demonstração de **interesse e repercussão gerais** quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho. Ora, a própria apresentação de casos concretos para “ilustrar” a narrativa do Consultante evidencia que não estamos diante de um problema em tese; estamos, sim, diante da flagrante violação do regime jurídico de adoção e guarda vigente no Brasil (e, notadamente, a reserva de jurisdição quanto às respectivas estipulações) por condutas concretas no âmbito de serventias extrajudiciais.

Nessa ordem de ideias, embora entreveja relevância e urgência na matéria suscitada, resta claro que o procedimento de Consulta não se presta à antecipação da solução de situações específicas e concretas.

Por conseguinte, inobservados os requisitos de admissibilidade, **o feito não pode ser conhecido como consulta.**

Todavia, e a duas, **é possível conhecê-lo como Pedido de Providências**, o qual, nos termos do art. 98 do RICNJ<sup>1</sup>, viabiliza a apresentação de propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, considerando a manifestação expressa acerca da competência para o trato da matéria, **determino a reautuação do presente**

<sup>1</sup> Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.



**procedimento como Pedido de Providências e sua redistribuição à Corregedoria Nacional de Justiça.**

À Secretaria Processual para as providências cabíveis, com a **urgência** que o caso requer.

Brasília, data registrada no sistema.

**GUILHERME FELICIANO**  
Conselheiro

Num. 5759958 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 29



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 29

Autos: **CONSULTA - 0000733-53.2024.2.00.0000**  
Requerente: **RICARDO COSTA E SILVA**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### DECISÃO

Aprovo o parecer que segue abaixo, exarado no âmbito da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Restituam-se os autos à douta Relatoria, observadas as formalidades regimentais.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

**Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Corregedor Nacional de Justiça

### PARECER - CONR

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por RICARDO COSTA E SILVA, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA sobre a situação de que teve conhecimento em seu Estado de desrespeito ao Sistema Nacional de Adoção, em que escrituras públicas de adoção de criança e procurações para representação de menores têm sido lavradas em serventias extrajudiciais, resultando, na prática, em guarda informal. Pleiteia que seja expedido comando para que as serventias extrajudiciais obstem de lavrar atos que digam respeito à guarda e à adoção sem o devido processo judicial (**Id. 5450475**).

Na sequência, no **Id. 5451763**, o consulente ressaltou que “o *Tribunal de Justiça do Acre já trata do tema do presente procedimento, no art. 262, §3º, do Provimento COGER nº 10/2016, vedando expressamente a lavratura de escrituras públicas que tenham por objeto a guarda de crianças e adolescentes para fins de adoção*”.

Num. 5646059 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 30



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 30

Nos documentos de **Ids. 5479939 a 5479943**, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manifestou-se sobre o tema objeto da consulta, realçando que: **i)** posiciona-se a favor de que o Conselho Nacional de Justiça emita uma orientação geral dirigida às serventias extrajudiciais de todo o país, ou eventual edição de ato normativo, com caráter nacional, coibindo a lavratura de atos relativos à guarda e à adoção de crianças e adolescentes sem a devida ordem judicial; **ii)** a decisão judicial é pressuposto do instituto da adoção, o que advém do artigo 227 da Constituição Federal, dos artigos 33 a 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dos artigos 721 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial desta CGJ/GO; **iii)** a prática comunicada configura o delito conhecido como “adoção à brasileira”, tipificado no artigo 242 do Código Penal; **iv)** a Doutrina da Proteção Integral, o Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente e da Prioridade Absoluta orientam o tratamento que o tema deve ter; **v)** o ordenamento jurídico brasileiro reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito protegidos pela lei, como pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social; **vi)** o artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (regulamentado pela Resolução nº 485/2023 do CNJ) prevê a “Entrega Voluntária para Adoção”, quando a gestante ou mãe entregar o recém-nascido para adoção em procedimento que tem curso na Justiça da Infância e da Juventude; **vii)** é mencionado um caso concreto ocorrido e registrado no Processo n.º 5257178-90.2023.8.09.0017 em que, por escritura pública, uma mãe carente conferiu poderes sobre sua criança a pessoas específicas por ela escolhidas, para sustento, guarda e adoção. Outros casos similares foram informados nos autos.

Por meio do despacho de **Id. 5458041**, o Exmo. Conselheiro Relator Giovanni Olsson encaminhou o feito à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR), integrante da Corregedoria Nacional de Justiça, para manifestação técnica sobre a matéria.

Posteriormente, em **13/03/2024**, foram juntados aos autos os documentos de **Id. 5480046, 5480048, 5480050, 5480053, 5480054, 5479938 a 5479943**, em que o Corregedor-Geral de Justiça do TJGO voltou a se manifestar, acrescentando que: (1) reforça e confirma a pretensão formulada como pedido de providências; (2) tiveram novos casos de escrituras públicas com situações similares às denunciadas, agora na comarca de Luziânia, denunciada pela Juíza de Direito e Coordenadora Adjunta da Infância e Juventude, Célia Regina Lara; (3) juntou sentença no Processo 5276706-51.2022.8.09.0100, tratando de execução de medida protetiva de acompanhamento de menor; (4) despacho no Processo 5247178-90.2023.8.09.0017, ação de adoção, guarda provisória e destituição do poder familiar, proposta por WEIDER EURIPEDES PEREIRA e ROZANA CRISTINA CEZAR PEREIRA, em benefício da criança MARIA EDUARDA CÂNDIDA DE SOUSA em face de LUCIMAR ANTÔNIO DE SOUSA e LARISSA CANDIDA DA SILVA DE JESUS.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém relatar os casos específicos trazidos a conhecimento do Conselho Nacional de Justiça por meio da presente consulta, com o fim de delimitar o campo de análise à necessidade manifestada por autoridades dos Tribunais locais.

Num. 5646059 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 31



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 31

CASO 1: Id. 5450479

O Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Tabelionato e Oficialato de Registros Marítimos da Comarca de Bela Vista de Goiás, cujo titular é Eduardo de Alencastro Veiga Oliveira, lavrou Escritura Pública de Declaração, em que Larissa Cândida da Silva Jesus, CPF/MF sob o n.º 086.470.511-57, “declara, sob as penas da lei, e para todo e qualquer fim que se fizer necessário, inclusive de direito, que dizendo ser de sua livre e espontânea vontade, sem sofrer coação, ameaça ou induzimento, 1º) que sou mãe da menor: (...) nascida aos 18/08/2022, menor impúbere, conforme certidão de nascimento Matrícula (...) . 2º) não possuo qualificação profissional nem emprego fixo, logo não possuo renda fixa. 3º) não tenho condições financeiras de prover o sustento e manutenções da menor, como: alimentação de qualidade, estudos e ensinios, vestimentas e demais coisas substanciais a qualidade de vida da menor. 4º) que por necessidade pedi a ajuda dos Senhores: Weider Euripedes Pereira, (...) CPF nº 829.870.921-72 (...). E sua esposa Rozana Cristina Cezar Pereira (...) CPF n.º 025.613.471-50 (...) para que os mesmos provenham o sustento da menor. E 5º) Declaro que por vontade própria e aceitação dos senhores acima mencionados promoverão ação de guarda provisória ao casal, ou se caso seja necessário darei a menor em doação ao casal. Os outorgantes reciprocamente outorgados estão cientes e acordados de todo o teor ora declarado nesta escritura, responsabilizando-lhes civil e criminalmente pelo que foi declarado, resguardando assim este cartório de futuras dúvidas e reivindicações de quem quer que seja. Certificando ainda mais que os dados e elementos contidos nesta escritura foram fornecidos por declaração, ficando os outorgantes responsáveis por sua veracidade bem como por qualquer incorreção, isentando assim estas notas de qualquer responsabilidade civil e criminal e que este serviço notarial no consertará que implique em alteração da substância do ato. E por se acharem assim contratados, me pediram que lhes fizessem a presente escritura, que lhes sendo lida em voz alta, aceitaram, outorgaram e assinam, dispensando a nomeação de testemunhas instrumentárias, nos termos do artigo 215 do CCB.”

Ainda sobre o Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Tabelionato e Oficialato de Registros Marítimos da Comarca de Bela Vista de Goiás, no Id. 549939, é descrito que a Juíza de Direito e Coordenadora Adjunta da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás identificou, nos autos do Processo Judicial n.º 257178-90.2023.8.09.0017, duas escrituras nos termos acima (sendo uma delas justamente a transcrita).

CASO 2: Id. 540480

O 1º Ofício de Notas de Barreiras, Estado da Bahia, cujo titular é Mariene Rosa da Silva, lavrou Procuração Pública, em que Adriana Rodrigues da Silva fez em favor de Roberta Pereira Silva Miller, nos seguintes termos:

Num. 5646059 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 32



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 32

“SAIBAM, quantos este público instrumento de procuração virem que aos (15) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade de Barreiras, Estado da Bahia, neste Cartório do 1º Ofício de Notas, perante mim MARIENE ROSA DA SILVA – Tabeliã de Notas e/ou MARIA DO DESTERRO FERREIRA DA SILVA – Tabeliã – Substituta e/ou FERNANDA ESCOBAR DE MATOS COELHO e/ou MAYSIA DOS SANTOS PEREIRA MAITO – Escreventes Autorizadas, compareceu como OUTORGANTE, a Dra. ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, (...) CPF nº 060.513.983-09, (...). E, pela outorgante foi-me dito que, por este instrumento, nomeia e constitui sua PROCURADORA a Sra. ROBERTA PEREIRA SILVA MILLER, (...) CPF nº 315.695.378-44 (...). Os presentes identificados como os próprios pelos documentos exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E, perante mim Escrevente Autorizada foi dita pela outorgante que outorga poderes amplos e especiais para representá-la nos assuntos referentes ao menor (...), podendo, para tanto, apresentar, alegar e requerer tudo o que se fizer necessário em cartórios, hospitais, órgãos públicos e privados, Escolas e onde mais for preciso for, podendo autorizar a prestação de toda a assistência médica e hospitalar que implique em autorização da outorgante, solicitar junto às autoridades competentes, em especial às autoridades judiciárias, onde necessário, autorização para a menor viajar desautorizada e/ou em companhia de quem a outorgada autorizar, dentro do território brasileiro e para o Exterior, tomar todas as providências necessárias para a concessão de passaporte e, inclusive, postular em juízo a mencionada autorização, poderes ainda para representá-la perante qualquer Estabelecimento de Ensino em especial para efetuar e/ou renovar a matrícula em nome do menor, podendo solicitar transferência, histórico escolar, assinar contrato de prestação de serviços, escolares, renovar contrato de prestação de serviços escolares, dar recibo e quitação, requerer a expedição de boletos bancários, assumir dívidas, assinar, requerer, juntar e retirar documentos, certidões, formulários, requerimentos e guias, pagar taxas, podendo assinar quaisquer papéis, prestar declarações ou requerer quaisquer outros documentos necessários a regularizar os interesses da vida social da referida menor, enfim, todos os atos necessários ao cumprimento deste mandato, vedado o substabelecimento, por prazo indeterminado.”

CASO 3: Id. 5480053

O 2º Tabelionato de Notas, Escrivania e Registro Civil e Registro de Imóveis de Campos Belos, Estado de Goiás, expediu Escritura Pública de Guarda e Responsabilidade, na qual o genitor da criança K. G. de F., consignou que “*não tem interesse na guarda do menor acima qualificado e autoriza e permite que os avós paternos do menor, W. de F. (qualificação) e M. A. de Q. e F. (qualificação), possam zelar de seu filho menor, acima qualificado e que, os mesmos, possam administrar a vida do menor, podendo os outorgantes prestar toda assistência médica e hospitalar, requerer seu plano de saúde junto ao IPASGO, requerer documentos pessoais para o menor, podendo também assinar requerimentos, termos e formulários e ainda podendo matricular o menor junto a escolas e cursos, assinar, requerer, juntar e retirar, documentos, certidões, formulários, requerimentos, enfim, praticar tudo o que for necessário para o bem estar do*

Num. 5646059 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 33



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 33

*menor, como se seus pais fossem, podendo ainda, pleitear junto à Justiça, o processo e guarda e responsabilidade.”*

Nesse cenário, extrai-se dos autos que o consulente afirmou que sua pretensão confere respaldo ao procedimento de Consulta, porque visa a que seja examinada a necessidade de expedição de norma administrativa pelo CNJ destinada a coibir o comportamento dos delegatários descrito na petição de **Id. 5450475**.

Todavia, na verdade, o consulente formulou pretensão de expedição de ato de caráter geral (Ato Normativo), mas fundamentou seu pedido em três casos concretos, situações particulares, condutas específicas de cartórios de registro de notas, sugerindo que outros casos similares ainda possam existir na prestação de serviços extrajudiciais brasileiros.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça no sentido da impossibilidade do conhecimento de consultas que veiculem questões particulares ou pleiteiem a solução para situações concretas a serem enfrentadas pela Administração dos Tribunais, conforme as ementas a seguir colacionadas:

*RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. REMIÇÃO DA PENA. MATÉRIA JURISDICIONAL. CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE SOLUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.*

*1. Questionamento acerca da possibilidade de remição da pena pela leitura de livros por condenados que cumprem pena no regime domiciliar, aberto ou em livramento condicional. Matéria de competência do Juiz da execução, nos termos do art. 66, III, “c”, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).*

*2. O procedimento de Consulta volta-se à elucidação de dúvidas acerca de matérias de índole administrativa, não se prestando à emissão de parecer sobre temas inseridos, por lei, no campo da atividade jurisdicional.*

*3. Sob pena de descaracterização das finalidades dessa categoria processual, não é possível a Consulta que importe a fixação pelo CNJ de uma interpretação acerca de hipótese apresentada para, por via oblíqua, antecipar solução para situação real, sobretudo quando tal situação remete a interesse individual e concreto do consulente.*

*4. Consulta não conhecida. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0002065-89.2023.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 7ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 19/05/2023).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONSULTA. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESIDÊNCIA DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO POR MAGISTRADO. SOLUÇÃO DE CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, é possível o recebimento de embargos de declaração que visam impugnar decisão monocrática como recurso administrativo, caso opostos dentro do prazo legal.*

Num. 5646059 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 34



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 34



2. É firme o entendimento deste Conselho no sentido de ser inadmissível o conhecimento de Consulta que envolva caso concreto, como forma de antecipação de solução para situações reais. Precedentes.

3. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - ED - Embargos de Declaração em CONS - Consulta - 0007659-21.2022.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023).

CONSULTA. RESOLUÇÃO 81, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DA CONSULTA. ARQUIVAMENTO.

1) Consulta acerca da Resolução nº 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos.

2) **Não cabe a este Conselho responder a Consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987).**

3) **Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese.**

Recurso a que se nega provimento. (CNJ – Consulta nº 0004740-79.2010.2.00.0000. Relator Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Julgado em 16/09/2010).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. INTERESSE INDIVIDUAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A formulação de Consultas não pode se prestar a sanar dúvidas sobre aplicabilidade de normas jurídicas, como na hipótese, em que a pretensão diz respeito à interpretação de dispositivos constitucionais referentes ao acúmulo de cargos públicos, de que trata o art. 37, XVI, “c”. **A solução de tal questionamento importaria a fixação, pelo CNJ, de interpretação acerca da hipótese apresentada, antecipando solução para situações individuais inseridas na formulação em tese, o que é inadmissível.**

2. Consulta não conhecida, por não satisfazer os requisitos do art. 89 do RICNJ.

5. Recurso administrativo não-provido. (CNJ – Recurso Administrativo na Consulta nº 0005293-58.2012.2.00.0000. Relator Conselheiro: Tourinho Neto. Julgado em: 13/11/2012).

Destarte, o presente parecer, no âmbito dessa Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR), considerando o seu estreito limite de

Num. 5646059 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 35



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 35



competência (art. 2.º da Portaria n.º 53/2020), posiciona-se no sentido de que o pedido de consulta não seja conhecido, por não satisfazer os requisitos do art. 89 do RICNJ, já que a pretensão veiculada é para *“que seja expedido ato proibindo que cartórios extrajudiciais lavrem qualquer ato que digam respeito a guarda e adoção entre partes, sem ordem judicial”*.

Por outro lado, nos três casos trazidos ao conhecimento desse egrégio Conselho Nacional de Justiça, há evidente violação ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial aos postulados norteadores da tutela da infância e da juventude, como a Doutrina da Proteção Integral e os Princípios do Superior Interesse da Criança e do Adolescente e da Prioridade Absoluta, além de também configurar afronta a dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que submete à reserva de jurisdição as questões relacionadas à guarda e à adoção de crianças e adolescentes no Brasil.

Diante desse cenário preocupante, sugiro a conversão da presente Consulta em Pedido de Providências, a ser encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça, com a urgência necessária, para que sejam adotadas providências relacionadas aos casos noticiados e verificada a conveniência de edição de Provimento ou de decisão administrativa que oriente, de maneira geral, o tema.

É o parecer.

Brasília, data registrada no sistema.

**Fernando Chemin Cury**  
**Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça**

F44/M18

Num. 5646059 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 36



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 36

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás,  
Desembargador Leandro Crispim, encaminho as cópias anexas.

Respeitosamente,

Elisângela de Moraes Ferreira Teles

Assessora da CGJ/GO para Assuntos do CNJ

Num. 5480046 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 37



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 37



**PODER JUDICIÁRIO**

*Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás*  
*Gabinete do Corregedor-Geral*  
*Desembargador Leandro Crispim*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

**Processo nº:** 202402000488585 (CNJ - 0733-53.2024)  
**Nome / Interessada:** COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
**Assunto:** SOLICITAÇÃO (CGJ)

**DECISÃO**

Trata-se do Ofício nº 05/2024 – CIJ, pelo qual a Juíza de Direito e Coordenadora Adjunta da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Dra. Célia Regina Lara, solicitou que esta Corregedoria estadual analise a possibilidade de editar ato normativo que proíba, de forma expressa, que as serventias extrajudiciais goianas lavrem Escrituras Públicas, declaratórias ou não, que tenham por objeto a guarda e/ou a tutela de crianças e adolescentes, para fins de adoção (evento 01).

Relatou que, ao atuar nos autos do Processo Judicial nº 5276706-51.2022.8.09.0100, em curso na Comarca de Luziânia, identificou Escritura Pública de Guarda e Responsabilidade, lavrada em serviço extrajudicial de Campos Belos de Goiás, pela qual o genitor de uma criança declarou, em síntese: **a)** não ter interesse na guarda do menor; e **b)** que permite que os avós paternos zelem por seu filho (eventos 02/03).

Atenta aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que cuidam do público infantojuvenil, a Magistrada solicitante defendeu que a citada Escritura viola os princípios que regem a

Assinado digitalmente por: GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em 13/03/2024 às 13:55.  
Para validar este documento informe o código 824762087611 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5480048 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 38



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 38

matéria e não tem valor jurídico, visto que:

*“(...) diversamente de outros conteúdos declaratórios que se possam inserir em Escrituras Públicas de Declaração, as que envolvem Guarda, Tutela ou Adoção de criança ou adolescente reservam especial peculiaridade, ou seja, pode dar-lhe contornos equivocados e uma “falsa noção de legalidade” do ato, tanto para quem entrega, quanto para quem recebe a criança nessas circunstâncias, além de fomentar, no meio social, práticas costumeiras maléficas, as quais devem ser extirpadas da sociedade, eis que equivocadas e contrárias aos mais elementares princípios que regem o ordenamento jurídico vigente, fazendo perpetuar através dos séculos a ideia de crianças como “objeto de direitos” e não como “sujeito de direitos”. Com essa “falsa noção de legalidade” e “normalidade” que tais Escrituras Declaratórias podem trazer, tem-se a consequência mais danosa, ou seja, a colocação de uma criança em situação de risco, eis que pode ser inserida em família substituta, sem o devido preparo para recebê-la, longe do crivo do Poder Judiciário nas Varas da Infância e Juventude e das Equipes Técnicas e de toda a rede municipal de proteção infanto juvenil, num momento tão especial e indefeso de sua vida, aliado ao fato de que as entregas irregulares de crianças e adolescentes para adoção significam um ato de burla ao Sistema Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça – SNA/CNJ. Por fim tem-se que argumentos de que Escrituras, tal qual a juntada aos presentes autos e que ora se questiona, não tenham valor jurídico e de que não cabe aos oficiais interferir na vontade das partes e tampouco lhes cabe conferir a veracidade dos fatos declarados, mas apenas aconselhar e orientar as partes no que se refere ao conteúdo da declaração que se pretende formalizar, para que essa tenha validade e eficácia no mundo jurídico, bem como a não emissão pode significar uma restrição de atuação no exercício delegação por parte de notários e registradores, não se sustentam quando a Escritura Pública de Declaração que envolve manifestação de vontade, seja por parte de genitora, genitor, genitores, ou responsável legal, de situações relacionadas à Guarda, Tutela ou Adoção de criança ou adolescente, eis que os direitos assegurados a crianças e aos adolescentes transcendem até mesmos à vontade dos pais (...)” (Destakes no original e nossos)*

A Assessoria Correicional esclareceu que o questionamento da Dra. Célia Regina Lara também é discutido por outros tribunais do país. Ademais, informou que o tema é objeto da Consulta/CNJ nº 0733-53.2024, formalizada por Magistrado da Comarca de Barreiras/BA, no Conselho Nacional de Justiça (eventos 05/06).

Assinado digitalmente por: GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em 13/03/2024 às 13:55.  
Para validar este documento informe o código 824762087611 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5480048 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 39



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 39

Por conseguinte, o citado setor técnico sugeriu que esta Corregedoria estadual reforce a Consulta nº 0733-53.2024 e solicite ao CNJ estudos acerca da necessidade de orientação geral às serventias extrajudiciais, ou eventual edição de ato normativo, com caráter nacional, que coíba a lavratura de atos relativos à Guarda e Adoção de crianças e/ou adolescentes, sem a devida ordem judicial.

Em idêntica direção, o 1º Juiz Auxiliar, Dr. Gustavo Assis Garcia, e a 2ª Juíza Auxiliar, Dra. Soraya Fagury Brito, lançaram seus pareceres, nos eventos 07 e 08, respectivamente.

### **É o relatório. Decido.**

Consoante descrito, a Magistrada e Coordenadora Adjunta da Infância e Juventude deste Tribunal de Justiça, Dra. Célia Regina Lara, expôs situação concreta identificada em serviço extrajudicial da Comarca de Campos Belos de Goiás, a qual consubstancia violação aos princípios e às normas constitucionais e infraconstitucionais pátrios que dispõem sobre guarda, tutela e/ou adoção de crianças e adolescentes.

Diante disso, solicitou que esta Corregedoria estadual estude a possibilidade de editar ato normativo que proíba, expressamente, que os serviços extrajudiciais lavrem Escrituras Públicas, declaratórias ou não, com esse tema, sobremaneira relevante para o Poder Judiciário.

Como é cediço, os institutos da guarda, tutela e adoção de crianças e adolescentes pressupõem decisão judicial, conforme prescreve o artigo 227 da Constituição Federal, os artigos 33 a 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os artigos 721 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial desta CGJ/GO.

Ademais, a prática comunicada configura o delito conhecido como “adoção à brasileira”, tipificado no artigo 242 do Código Penal.

Conforme instruído nos autos, essa questão é debatida por outros tribunais brasileiros e foi levada ao Conselho Nacional de Justiça, por meio da Consulta/CNJ nº 0733-53.2024, na qual idêntico pedido fora formalizado por Magistrado do TJ/BA.

Quanto à tramitação desse procedimento, observa-se

Assinado digitalmente por: GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em 13/03/2024 às 13:55.  
Para validar este documento informe o código 824762087611 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5480048 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 40



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 40

que ele se encontra na Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro do CNJ (CONR), para a emissão de parecer técnico (evento 05).

Nesse diapasão, como as ações desta Corregedoria estadual são, permanentemente, fundadas na Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, impende acolher as proposições dos Juízes Auxiliares e reforçar a solicitação enviada à Corte Administrativa Superior, porquanto matéria tão relevante merece direcionamento de caráter nacional

Para tanto, importa transcrever a fundamentação elaborada pela Magistrada solicitante, a qual tomo como parte integrante desta decisão, porquanto completa, precisa e suficiente. Confira-se:

*“(...) peço vênua aos doutos Magistrados Auxiliares da CGJ – TJGO para tecer algumas considerações acerca do tema infância de juventude. A **Constituição Federal** estabeleceu a família, a sociedade e o Estado como responsáveis pela formação e estruturação dos indivíduos, conforme dispõe o artigo 227: Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Aprovada em 13 julho de 1990 a **Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA)**, regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos protegidos pela lei, lei essa que deriva da especial atenção e reafirmação de proteção às crianças e aos adolescentes, **pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento, seja físico, psicológico, moral ou social**. O ECA é o diploma legal que fundado na Doutrina da Proteção Integral, trazendo um arcabouço jurídico, Sistema de Garantias e Direitos (SGD) para público infantojuvenil, de forma que crianças e adolescentes possam chegar à vida adulta saudáveis e protegidos, bem como que, em **havendo alguma violação de direitos, esta seja de pronto identificada, bem como sejam tomadas as medidas cabíveis para sua cessação**. Pelo Postulado da Doutrina da Proteção Integral o Estatuto da Criança e do Adolescente foi estruturado tendo por pilares dois princípios fundamentais, quais sejam: **Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente e Prioridade Absoluta**. Pelo Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, todas as decisões que dizem respeito às*

Assinado digitalmente por: GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em 13/03/2024 às 13:55.  
Para validar este documento informe o código 824762087611 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5480048 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 41



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 41

*crianças e aos adolescentes devem levar em conta seu interesse superior. Trata-se de um princípio orientador tanto para o legislador, quanto para o aplicador, que tem como objetivo determinar a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, para solução de conflitos ou mesmo para elaboração de futuras normas, bem como garante que, em qualquer situação ou problema que envolva crianças e adolescentes, seja sempre buscada a alternativa mais apta a satisfazer seus direitos, para que seus interesses estejam sempre em primeiro lugar. Por sua vez, o Princípio da Prioridade Absoluta estabelece que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser tutelados com absoluta prioridade, seja pela família, pela sociedade ou pelo Poder Público, esse último em todas as suas esferas: legislativa, judiciária e executiva. Todos tem o dever de respeitar e resguardar os direitos fundamentais infantojuvenis, devendo disponibilizar os meios necessários para assegurar o amplo respeito dos direitos das crianças e dos adolescentes. Enquanto norma protetiva, e, com obediência ao Princípio do Direito à Convivência Familiar o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta, com primazia, a colocação de crianças e adolescentes em família substituta nos artigos 28 a 32 e 165 a 170. A Família substituta é aquela que substitui a família original no que se refere aos benefícios que uma família deveria proporcionar à criança e ao adolescente. A colocação em família substituta acontece mediante Guarda, Tutela ou Adoção e deverá ser feita em demanda própria perante o Poder Judiciário. Atento aos riscos que podem advir da colocação de uma criança ou adolescente em núcleo familiar diverso, o legislador teve o cuidado de indicar que o procedimento deve ser judicial, e sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por Equipe Interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada, bem como deverá ser feito o acompanhamento posterior pela rede de proteção infantojuvenil. Tem-se ainda que, pela Lei nº 13.509/17, foi inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo 19-A (regulamentado pela Resolução nº 485/2023 do CNJ), o qual se refere ao instituto da “Entrega Voluntária para Adoção”, que consiste na possibilidade de uma gestante ou mãe de entregar seu filho ou recém-nascido para adoção em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude. Tal instituto é um mecanismo com viés protetivo, que visa evitar práticas que não são permitidas no Brasil, como por exemplo: maus-tratos de crianças, abandono de bebês, aborto fora das hipóteses previstas em lei e entrega irregular para adoção. Também na Entrega Voluntária, o legislador previu um procedimento de orientação à mãe ou*

Assinado digitalmente por: GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em 13/03/2024 às 13:55.  
Para validar este documento informe o código 824762087611 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5480048 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 42



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 42



*gestante que queira entregar seu filho para adoção, devendo haver um acompanhamento psicossocial e jurídico e audiência, especialmente, designada para colheita do consentimento, onde o magistrado tem o dever de analisar toda a situação posta em juízo, sob o espectro do melhor interesse da criança, não sendo o acatamento puro e simples da manifestação dos pais favorável à colocação de seus filhos em família substituída a única opção (...)" (Destaques no original e nossos)*

**Ao teor do exposto**, acolho as peças opinativas e **determino** o envio de cópia desta decisão, bem como dos documentos dos eventos 01/03, ao Conselho Nacional de Justiça, via PJeCJNJ, Consulta nº 0733-53.2024, para conhecimento de que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás **reforça a solicitação** do Magistrado do TJ/BA, nesta feita como Pedido de Providências, quanto à necessidade de orientação geral às serventias extrajudiciais do país ou a eventual edição de ato normativo que proíba, de forma expressa, a lavratura de atos que digam respeito a guarda e adoção entre partes, sem a devida ordem judicial.

**Comunique-se** esta decisão à Juíza de Direito e Coordenadora Adjunta da Infância e Juventude do TJ/GO, Dra. Célia Regina Lara.

Em seguida, **apense-se** este feito ao Proad nº 488409.

A reprodução deste ato serve como ofício.

À Secretaria Executiva.

**GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**,  
em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DESEMBARGADOR **LEANDRO CRISPIM**  
Corregedor-Geral da Justiça

18/03

Assinado digitalmente por: GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em 13/03/2024 às 13:55.  
Para validar este documento informe o código 824762087611 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5480048 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 43



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 43



Num. 5480048 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 44



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 44



Goiânia, 20 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 05/2024 - CIJ

**Excelentíssimos Senhores**  
**1º Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça – TJGO**  
**Dr. GUSTAVO ASSIS GARCIA**  
**2ª Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça – TJGO**  
**Dra. Soraya Fagury Brito**

Excelentíssimos Senhores Juízes Auxiliares,

Sirvo-me do presente instrumento para, cumprimentando-os, de início, agradecer o apoio e a compreensão de Vossas Excelências com as demandas relacionadas à Infância e Juventude, bem colocar ao conhecimento de Vossas Excelências situação verificada em um dos Cartórios Extrajudiciais do estado de Goiás, que envolve interesse de criança, e, ao final apresentar requerimentos.

Na análise dos processos da comarca de Luziânia foi identificado no bojo do Autos do Processo nº 5276706-51.2022.8.09.0100, Escritura Pública de Guarda e Responsabilidade lavrada pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, 2º Tabelionato de Notas, Escritania do 2º Cível e Registro Civil e Registro de Imóveis de Campos Belos/ GO, na qual o genitor da criança K. G. de F., no qual manifesta que *“não tem interesse na guarda do menor acima qualificado e autoriza e permite que os avós paternos do menor, W. de F. (qualificação) e M. A. de Q. e F. (qualificação), possam zelar de seu filho menor,*

---

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Assis Chateaubriand, nº195, 10º andar, Setor Oeste – Goiânia / GO – CEP 74130-011  
Contato: (62) 3216-2054 – cij@tjgo.jus.br

Assinado digitalmente por: CARLA DE PAIVA RODRIGUES, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 20/02/2024 às 18:58.  
Para validar este documento informe o código 812684188781 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5480050 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 45



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 45

*acima qualificado e que, os mesmos, possam administrar a vida do menor, podendo os outorgantes prestar toda assistência médica e hospitalar, requerer seu plano de saúde junto ao IPASGO, requerer documentos pessoais para o menor, podendo também assinar requerimentos, termos e formulários e ainda podendo matricular o menor junto a escolas e cursos, assinar, requerer, juntar e retirar, documentos, certidões, formulários, requerimentos, enfim, praticar tudo o que for necessário para o bem estar do menor, como se seus pais fossem, podendo ainda, pleitar junto à Justiça, o processo e guarda e responsabilidade.”* Nome da criança, outorgante e outorgados, identificados somente em iniciais, bem como qualificação não transcrita, em razão dos autos tramitarem em segredo de justiça.

Antes de apresentar minhas considerações sobre tal Escritura e apresentar o requerimento, peço vênha aos doutos Magistrados Auxiliares da CGJ – TJGO para tecer algumas considerações acerca do tema infância de juventude.

A Constituição Federal estabeleceu a família, a sociedade e o Estado como responsáveis pela formação e estruturação dos indivíduos, conforme dispõe o artigo 227:

***Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”***

Aprovada em 13 julho de 1990 a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA), regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos protegidos pela lei, lei essa que deriva da especial atenção e reafirmação de proteção às crianças e aos adolescentes, pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento, seja físico, psicológico, moral ou social.

---

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Assis Chateaubriand, nº195, 10º andar, Setor Oeste – Goiânia / GO – CEP 74130-011  
Contato: (62) 3216-2054 – cij@tjgo.jus.br

Assinado digitalmente por: CARLA DE PAIVA RODRIGUES, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 20/02/2024 às 18:58.  
Para validar este documento informe o código 812684188781 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5480050 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 46



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 46

O ECA é o diploma legal que fundado na Doutrina da Proteção Integral, trazendo um arcabouço jurídico, Sistema de Garantias e Direitos (SGD) para público infantojuvenil, de forma que crianças e adolescentes possam chegar à vida adulta saudáveis e protegidos, bem como que, em havendo alguma violação de direitos, esta seja de pronto identificada, bem como sejam tomadas as medidas cabíveis para sua cessação.

Pelo Postulado da Doutrina da Proteção Integral o Estatuto da Criança e do Adolescente foi estruturado tendo por pilares dois princípios fundamentais, quais sejam: Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente e Prioridade Absoluta.

Pelo Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, todas as decisões que dizem respeito às crianças e aos adolescentes devem levar em conta seu interesse superior. Trata-se de um princípio orientador tanto para o legislador, quanto para o aplicador, que tem como objetivo determinar a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, para solução de conflitos ou mesmo para elaboração de futuras normas, bem como garante que, em qualquer situação ou problema que envolva crianças e adolescentes, seja sempre buscada a alternativa mais apta a satisfazer seus direitos, para que seus interesses estejam sempre em primeiro lugar.

Por sua vez, o Princípio da Prioridade Absoluta estabelece que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser tutelados com absoluta prioridade, seja pela família, pela sociedade ou pelo Poder Público, esse último em todas as suas esferas: legislativa, judiciária e executiva. Todos tem o dever de respeitar e resguardar os direitos fundamentais infantojuvenis, devendo disponibilizar os meios necessários para assegurar o amplo respeito dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Enquanto norma protetiva, e, com obediência ao Princípio do Direito à

---

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Assis Chateaubriand, nº195, 10º andar, Setor Oeste – Goiânia / GO – CEP 74130-011  
Contato: (62) 3216-2054 – cij@tjgo.jus.br

Assinado digitalmente por: CARLA DE PAIVA RODRIGUES, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 20/02/2024 às 18:58.  
Para validar este documento informe o código 812684188781 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5480050 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 47



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 47

Convivência Familiar o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta, com primazia, a colocação de crianças e adolescentes em família substituta nos artigos 28 a 32 e 165 a 170.

A Família substituta é aquela que substitui a família original no que se refere aos benefícios que uma família deveria proporcionar à criança e ao adolescente. **A colocação em família substituta acontece mediante Guarda, Tutela ou Adoção e deverá ser feita em demanda própria perante o Poder Judiciário.**

Atento aos riscos que podem advir da colocação de uma criança ou adolescente em núcleo familiar diverso, o legislador teve o cuidado de indicar que o procedimento deve ser judicial, e sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por Equipe Interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada, bem como deverá ser feito o acompanhamento posterior pela rede de proteção infantojuvenil.

Tem-se ainda que, pela Lei nº 13.509/17, foi inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo 19-A (regulamentado pela Resolução nº 485/2023 do CNJ), o qual se refere ao instituto da “Entrega Voluntária para Adoção”, que consiste na possibilidade de uma gestante ou mãe de entregar seu filho ou recém-nascido para adoção em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude. **Tal instituto é um mecanismo com viés protetivo, que visa evitar práticas que não são permitidas no Brasil, como por exemplo: maus-tratos de crianças, abandono de bebês, aborto fora das hipóteses previstas em lei e entrega irregular para adoção.**

Também na Entrega Voluntária, o legislador previu um procedimento de orientação à mãe ou gestante que queira entregar seu filho para adoção, devendo haver um acompanhamento psicossocial e jurídico e audiência, especialmente, designada para colheita do consentimento, onde o magistrado tem o dever de analisar toda a situação posta em juízo, sob o espectro do melhor interesse da criança, não sendo o acatamento

---

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Assis Chateaubriand, nº195, 10º andar, Setor Oeste – Goiânia / GO – CEP 74130-011  
Contato: (62) 3216-2054 – cij@tjgo.jus.br

Assinado digitalmente por: CARLA DE PAIVA RODRIGUES, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 20/02/2024 às 18:58.  
Para validar este documento informe o código 812684188781 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5480050 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 48



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 48

puro e simples da manifestação dos pais favorável à colocação de seus filhos em família substituta a única opção.

Pois bem, postas tais considerações, salvo melhor juízo, entende essa signatária, que a Escritura Pública de Declaração lavrada pelo Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos e Tabelionatos e Oficialatos de Registros Públicos da comarca de Bela Vista de Goiás é violadora de todo o arcabouço normativo, seja constitucional ou infraconstitucional, de proteção de crianças e adolescentes. Explico.

Isso porque diversamente de outros conteúdos declaratórios que se possam inserir em Escrituras Públicas de Declaração, as que envolvem Guarda, Tutela ou Adoção de criança ou adolescente reservam especial peculiaridade, ou seja, **pode dar-lhe contornos equivocados e uma “falsa noção de legalidade” do ato, tanto para quem entrega, tanto para quem recebe a criança nessas circunstâncias, além de fomentar, no meio social, práticas costumeiras maléficas, as quais devem ser extirpadas da sociedade, eis que equivocadas e contrárias aos mais elementares princípios que regem o ordenamento jurídico vigente, fazendo perpetuar através dos séculos a ideia de crianças como “objeto de direitos” e não como “sujeito de direitos”.**

Com essa “falsa noção de legalidade” e “normalidade” que tais Escrituras Declaratórias podem trazer, tem-se a consequência mais danosa, ou seja, a colocação de uma criança em situação de risco, eis que pode ser inserida em família substituta, sem o devido preparo para recebê-la, longe do crivo do Poder Judiciário nas Vara da Infância e Juventude e da Equipes Técnicas e de toda a rede municipal de proteção infanto juvenil, num momento tão especial e indefeso de sua vida, aliado ao fato de que as entregas irregulares de crianças e adolescentes para adoção significam um ato de burla ao Sistema Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça – SNA/CNJ.

Por fim tem-se que argumentos de que Escrituras, tal qual a juntada aos

---

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Assis Chateaubriand, nº195, 10º andar, Setor Oeste – Goiânia / GO – CEP 74130-011  
Contato: (62) 3216-2054 – cij@tjgo.jus.br

Assinado digitalmente por: CARLA DE PAIVA RODRIGUES, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 20/02/2024 às 18:58.  
Para validar este documento informe o código 812684188781 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5480050 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 49



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 49



presentes autos e que ora se questiona, não tenham valor jurídico e de que não cabe aos oficiais interferir na vontade das partes e tampouco lhes cabe conferir a veracidade dos fatos declarados, mas apenas aconselhar e orientar as partes no que se refere ao conteúdo da declaração que se pretende formalizar, para que essa tenha validade e eficácia no mundo jurídico, bem como a não emissão pode significar uma restrição de atuação no exercício delegação por parte de notários e registradores, não se sustentam quando a Escritura Pública de Declaração que envolve manifestação de vontade, seja por parte de genitora, genitor, genitores, ou responsável legal, de situações relacionadas à Guarda, Tutela ou Adoção de criança ou adolescente, eis que os direitos assegurados a crianças e aos adolescentes transcendem até mesmos à vontade dos pais.

Sendo assim, requero a Vossas Excelências seja averiguada a possibilidade de normatização pela Corregedoria Geral de Justiça do TJGO, para que se vede expressamente, no âmbito das Serventias Extrajudiciais do Estado de Goiás, a lavratura de Escrituras Públicas, Declaratórias ou não, que tenham por objeto a guarda de crianças e adolescentes para fins de adoção, devendo os interessados serem orientados a procurarem a Unidade Judiciária da Infância e Juventude da comarca para regularização da situação do infante ou adolescente, dentro dos ditames legais, bem como em havendo documento apresentado para reconhecimento de firma com o teor de anuência de transferência de guarda de crianças e adolescentes para fins de adoção, sejam a partes científicadas que será enviada cópia do documento ao órgão do Ministério Público, com atuação em infância e juventude, bem como ao Magistrado competente na comarca.

Desde já coloco-me à disposição de Vossas Excelências para quaisquer outras informações.

Segue anexa Declaração por Instrumento Público de Guarda e Responsabilidade lavrada pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, 2º Tabelionato de Notas, Escritania do 2º Cível e Registro Civil e Registro de Imóveis de Campos Belos/ GO juntada aos Autos do Processo nº

---

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Assis Chateaubriand, nº195, 10º andar, Setor Oeste – Goiânia / GO – CEP 74130-011  
Contato: (62) 3216-2054 – cij@tjgo.jus.br

Assinado digitalmente por: CARLA DE PAIVA RODRIGUES, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 20/02/2024 às 18:58.  
Para validar este documento informe o código 812684188781 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5480050 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 50



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 50

5276706-51.2022.8.09.0100.

Respeitosamente,

  
**Célia Regina Lara**

Juíza de Direito/Coordenadora Adjunta da Infância e Juventude – TJGO

---

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Assis Chateaubriand, nº195, 10º andar, Setor Oeste – Goiânia / GO – CEP 74130-011  
Contato: (62) 3216-2054 – cij@tjgo.jus.br

Assinado digitalmente por: CARLA DE PAIVA RODRIGUES, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 20/02/2024 às 18:58.  
Para validar este documento informe o código 812684188781 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5480050 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 51



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 51



Num. 5480050 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 52



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 52

**DECLARAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE** que faz: **DANILO DE FREITAS**, em favor de: **WALDIR DE FREITAS** e **MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E FREITAS** na forma abaixo;

*Declaro e Doubs de Freitas*

**SAIBAM** todos quanto a presente Escritura Pública de Guarda e Responsabilidade, virem ou conhecimento tiverem que, aos Onze dias do mês de Janeiro do ano de Dois mil e dezessete (**11/01/2017**), nesta Cidade e Comarca de Campos Belos/Goias, em Cartório, perante mim Escrevente que esta subscrevo, compareceu como Outorgante, **DANILO DE FREITAS**, brasileiro, solteiro, motorista, portador da CI/RG de nº. 1858729 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº.886.022.061-00, residente e domiciliado à FAZENDA JERUZALEM, ZONA RURAL, em Campos Belos-GO, em minha presença, declarou sob as penas da lei, e a quem possa interessar que, é pai do menor **KAILO GABRIEL DE FREITAS, nascido em Campos Belos-GO, na data de 01/11/2007, portador da Certidão de Nascimento lavrado no livro A-47, Fls. 040-Vº, nº 22.349, do Cartório de Registro Civil de Campos Belos/GO**, e que, de livre e espontânea vontade, sem coação de quem quer que seja, em sã consciência, não tem interesse na Guarda do menor acima qualificado e **autoriza e permite** que os Avós paternos do menor, **WALDIR DE FREITAS**, brasileiro, casado, aposentado, portador da CI/RG de nº. 406791 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº.037.940.596-20 e **MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E FREITAS**, brasileira, casada, aposentada, portadora da CI/RG de nº. 1849414 SSP/DF, inscrita no CPF/MF sob o nº.009.562.106-78, residentes e domiciliados Rua Augusto dos Anjos, QD.40, Lt.01, casa 01, Parque Estrela Dalva 0, na cidade de Luziania-GO, possam cuidar e zelar de seu filho menor, acima qualificado, e que, os mesmos, possam administrar a vida do menor, podendo os outorgantes prestar toda assistência médica e hospitalar, requerer seu Plano de Saúde junto ao IPASGO, requerer documentos pessoais para o menor, podendo também assinar requerimentos, termos e formulários e ainda podendo matricular o menor junto a escola e cursos, assinar, requerer, juntar e retirar, documentos, certidões, formulários, requerimentos, enfim praticar tudo o que for necessário pelo bem estar do menor, como se seus pais fossem, podendo ainda pleitear junto a Justiça, **O PROCESSO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. Declaro ainda que fica os Sres. WALDIR DE FREITAS e MARIA APARECIDA DE QUEIROZ FREITAS autorizados a viajar com o menor. O Sr. DANILO DE FREITAS** declara que comparecera perante a justiça, sempre que lhes for solicitado, e ainda, permitem que seu filho permaneça sob os cuidados dos avós, que, ele possa "ir e vir" com os mesmos. E por acharem assim contratados, me pediram que lhes fizesse a presente escritura em minhas Notas, que lhes sendo lida em voz alta, aceitaram, outorgaram e assinam abaixo. Dispensadas as testemunhas instrumentárias nos termos da Lei nº 6.952/81 de 06/11/1981. Eu Charles Rodrigues dos Santos, Escrevente que, a escrevi e assino em público e raso do que uso. Emolumentos: R\$102,00, Taxa Judiciária: R\$35,26 Fundos Estaduais:R\$39,78 ISSQN:R\$2,04

Selo Eletrônico:05971503041557080100072. Consulte este selo em <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Campos Belos ; aos **11 de janeiro de 2017**  
Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade

Charles Rodrigues dos Santos  
Escrivente

Rua Ciriaco Antônio Cardoso, Qd D Lt. 08 - Casa 01 - Centro - Campos Belos - GO - Fone: (62) 3451-3434 / 3451-2734

Valor: R\$ 1.000,00  
JUZADOS DA INFANCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Civil -> Processo de Conhecimento -> Pedido de Medida de Proteção  
LUZIANIA - VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE CIVIL  
Assinado por MARIA EDNA MARTINS em 08/12/2024 às 11:50:27  
Assinado por JULIO GONCALVES MELO em 20/02/2024 às 18:58  
Movimento 1 - Autuação 202208282622 - Assinado eletronicamente por Fabiana Dias Da Silva, em 30/03/2022, às 13:47.





Nº Processo: 5276705-512022-8-0100 (Evento nº 2)  
Movimentacao 1: Petição Enviada  
Arquivo 2: 202200115647\_volume\_1.pdf

**C**  
CARTÓRIO

Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos  
2º Tabelionato de Notas, Escrivania do 2º Cível  
Registro Civil e Registro de Imóveis

LIVRO Nº 028                      FLS. 108                      TRASLADO (PRIMEIRO)

*Daniilo de Freitas*  
Danilo de Freitas  
Outorgante

*Waldir de Freitas*  
Waldir de Freitas  
Outorgado

*Maria Aparecida de Queiroz e Freitas*  
Maria Aparecida de Queiroz e Freitas  
Outorgada

**C**  
**F**

Charles Rodrigues dos Santos  
Escrivente

Rua Ciriaco Antônio Cardoso, Qd D Lt. 08 - Casa 01 - Centro - Campos Belos - GO - Fone: (62) 3451-3434 / 3451-2734

Valor: R\$ 1.000,00  
JUZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Conhecimento -> Pedido de Medida de Proteção  
LUZIANA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL  
Assinado por: MARIA EDNA MARTINS - Data: 08/12/2024 11:50:27  
Assinado por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - Data: 30/10/2024 10:31:20  
Movimento 1 - Autuação 202200115647 - Assinado eletronicamente por Fabiana Dias Da Silva, em 30/03/2022, às 13:47.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em: 12/05/2022 12:45:02  
Assinado por: JULIO GONCALVES MELO - Data: 20/02/2024 14:15:00  
Assinado por: JULIO GONCALVES MELO - Data: 20/02/2024 14:15:00  
Localizar pelo código: 109787665432563873253937337, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/>

Num. 5480053 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 54



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 54



Num. 5480053 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 55



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 55



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE LUZIÂNIA  
GABINETE DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Gabinete Virtual: (61) 3622-9431 (WhatsApp)  
E-mail: gab.infjuv.luziania@tjgo.jus.br

Processo n. 5276706-51.2022.8.09.0100

**Polo Ativo:** Kaio Gabriel De Freitas,

**Polo Passivo:** Não Informado

**Natureza da Ação:** JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Conhecimento -> Pedido de Medida de Proteção

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE ACOMPANHAMENTO, em caráter liminar, proposta pelo órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, na condição de substituto processual de KAIIO GABRIEL DE FREITAS, nascido aos 01/11/2007, filho de Danilo de Freitas e Shirley Guedes de Araújo.

Inicial veio acompanhada de documentos no evento nº01. Decisão determinando a realização de estudo no evento nº05. Estudo realizado pela equipe Interprofissional da 7ª região do TJGO no evento nº07. O órgão Ministerial requereu a conversão dos autos em Medida Protetiva de Acompanhamento. Relatórios de acompanhamento nos eventos nº23,24,31, 38 e 39. Manifestação do órgão Ministerial no evento nº42.

Constam dos autos relatórios de acompanhamento do caso pela rede de proteção infantojuvenil, o que tem sido feito desde a

Valor: R\$ 1.000,00  
JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Execução -> Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente  
LUZIÂNIA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL  
Usuário: MARIA ELISANGELA VIEIRA DA SILVA - Data: 15/02/2024 14:57:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Eletronicamente em 15/02/2024 13:35:27  
Assinado digitalmente por: CELIA REGINA LARA, em 15/02/2024 às 18:58.  
Assinado por CELIA REGINA LARA  
Para visualizar este documento acesse o código 109187655432563873896271216 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>  
Localizar pelo código: 109187655432563873896271216, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Num. 5480054 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 56



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 56



instauração dos presentes, ou seja, com as medidas de execução protetivas já em andamento, porém permanece o processo na classe de conhecimento.

Autos conclusos.

### É o Relatório. Decido.

Cuida-se de AÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE ACOMPANHAMENTO, em caráter liminar, proposta pelo órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, na condição de substituto processual de KAIO GABRIEL DE FREITAS, nascido aos 01/11/2007, filho de Danilo de Freitas e Shirley Guedes de Araújo.

A presente demanda tem por finalidade assegurar os direitos da criança e do adolescente.

Analisando os autos, verifico que **SÃO NECESSÁRIAS A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE ACOMPANHAMENTO.**

Cumpra-se ainda que os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm sua matriz na Constituição Federal, sendo que seu artigo 227 preconiza: **“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.**

Tem-se que as Medidas de Proteção para a criança e para o adolescente, previstas no Livro II, Título II do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/90, nos artigos 98 a 102, os quais são aplicáveis nos casos em que os seus direitos forem ameaçados ou efetivamente violados em decorrência de uma ação ou omissão da sociedade ou do Estado, de uma falta, omissão ou abuso por parte dos pais ou responsáveis, e de sua própria conduta.

Dessa forma, destaca-se que em sentido amplo, incumbe ao titular do poder familiar adotar todas as providências necessárias para o sadio desenvolvimento mental, físico, social e intelectual da criança e do adolescente, sendo que neste caso é necessário o auxílio da Rede de Proteção a adolescente e ao núcleo familiar mediante o acompanhamento do caso.

### DISPOSITIVO

Por tudo que foi exposto, com fundamento nos princípios do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas na forma da lei.

Valor: R\$ 1.000,00  
JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Execução -> Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente  
LUZIANIA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL  
Usuário: MARIA ELISANGELA VIEIRA DA SILVA - Data: 15/02/2024 14:57:16

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/02/2024 13:35:27  
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 20/02/2024 às 18:58.  
Assinado por CELIA REGINA LARA  
Para sair documento inteiro o código é 2411 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>  
Localizar pelo código: 109187655432563873896271216, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Num. 5480054 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 57



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 57

APLICAR as **MEDIDAS PROTETIVAS DE ACOMPANHAMENTO** a **KAIO GABRIEL DE FREITAS** previstas no art. 101, incisos II e IV, da Lei nº. 8.069/1990, a ser cumpridas nesse juízo, quais sejam:

DETERMINO que o **CONSELHO TUTELAR** competente, **REALIZE** acompanhamento do caso, a fim de realizar atendimentos de **KAIO GABRIEL DE FREITAS** com visitas domiciliares, fazendo os devidos encaminhamentos para a rede para o atendimento das demandas necessárias, devendo enviar relatórios a esse juízo **BIMESTRALMENTE**, com as situações identificadas e os encaminhamentos realizados. **OFICIE-SE.**

DETERMINO que o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO** seja **OFICIADO** para:

1) Que **PROMOVA** o acompanhamento do caso com atendimentos à(s) criança(s)/adolescente(s) **KAIO GABRIEL DE FREITAS**, com visitas domiciliares, fazendo os devidos encaminhamentos para a rede de proteção infantojuvenil, com a finalidade de atendimento integral das demandas encontradas, bem como do núcleo familiar em questão, ocasião em que, deverá promover a juntada, quando do envio do primeiro relatório ao juízo, de cópia do **CadÚnico** da criança(s)/adolescente(s) acompanhado(s).

2) Que **AVALIE**, por intermédio da Equipe Técnica da SMDST, se o acompanhamento deverá ser feito pelo **CREAS** ou **CRAS**, bem como quais encaminhamentos aos demais serviços e equipamentos públicos da rede de proteção infantojuvenil serão necessários e feitos, por exemplo: 1) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF; 2) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI; 3) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV; 4) moradia popular; 5) fornecimento de cesta básica; 6) Programa Criança Feliz; 7) Bolsa família; 8) Auxílio Aluguel/moradia; 9) Auxílio gás; 10) Programa Tarifa Social de Energia elétrica; 11) Auxílios emergenciais e outros; 12) encaminhamentos para serviços de outras Secretarias e órgãos Públicos, outros programas municipais, estaduais, federais e etc, bem como para que proceda a regularização pertinente e adequada, a cada caso, dos integrantes do núcleo familiar no **CadÚnico**, caso seja necessário, devendo encaminhar **Relatórios BIMESTRAIS** a esse juízo com as diligências empreendidas e encaminhamentos feitos.

DETERMINO que o(s) ofício(s) seja(m) instruído(s) com cópias dos últimos estudos/relatórios técnicos (CREAS, CRAS, Equipe Técnica – NPIJ/Interprofissional Forense) e requerimento do órgão Ministerial/Defesa, se houver), a fim de auxiliar no acompanhamento do caso.

DETERMINO que a escrivania promova a **EVOLUÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL PARA EXECUÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE ACOMPANHAMENTO**, bem como promova o correto registro/inclusão do nome e dados das partes, (polos ativo e passivo), no sistema **PROJUDI**.

Tendo em vista a instalação de unidade da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPGO) na comarca de Luziânia, Portaria nº 806/2023 da DPGO, **DETERMINO** que a escrivania promova a **DESABILITAÇÃO** da Advogada Dativa **Dra. Stephanie Oliveira Araújo (OAB/GO 61.648)** no sistema PROJUDI.

**PROCEDA-SE**, de imediato, a habilitação do(a) Defensor(a) Público(a), com atuação em Infância e Juventude, bem como a

Valor: R\$ 1.000,00  
JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Execução -> Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente  
LUZIÂNIA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL  
Usuário: MARIA ELISANGELA VIEIRA DA SILVA - Data: 15/02/2024 14:57:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/02/2024 13:35:27  
do documento por CELIA REGINA LARA, Advogada, em 20/02/2024 às 18:58.  
Assinado por CELIA REGINA LARA  
Para sair documento informe o código 109187655432563873896271216, no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento  
Localizar pelo código: 109187655432563873896271216, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Num. 5480054 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 58



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 58

Nº Processo: PROAD720240200048653E (Ev. 03 e 03.3)

atualização no sistema PROJUDI, para assistência do requerido **Sr. Danilo de Freitas**, devendo as intimações relativas à Defesa serem feitas para o Defensor ou Defensora Pública habilitado(a) nos autos.

Juntadas as respostas dos relatórios dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa, vindo após os autos conclusos.

Ante o teor da Escritura Pública de Declaração, feita em cartório extrajudicial, e juntada aos autos, DETERMINO remessa de cópia da referida Escritura à Coordenadoria da Infância e Juventude do TJGO, por e-mail, para ciência e providências que entender cabíveis.

Promova a Escrivania as diligências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Intimem-se apenas o órgão Ministerial e a defesa.

Cumpra-se, procedendo e expedindo o necessário, **ATENTANDO-SE A ESCRIVANIA PARA A EVOLUÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL PARA EXECUÇÃO NO PROJUDI.**

Luziânia/GO, data da assinatura eletrônica.

**Célia Regina Lara**

Juíza de Direito

Ato judicial datado e assinado eletronicamente, conforme art. 1º, §2º, inciso III, a, da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJ/GO. JIJ-Fórum de Luziânia/GO. Sala 215/03.

Valor: R\$ 1.000,00  
JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Execução -> Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente  
LUZIÂNIA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL  
Usuário: MARIA ELISANGELA VIEIRA DA SILVA - Data: 15/02/2024 14:57:16

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/02/2024 13:35:27  
Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA LARA, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 20/02/2024 às 18:58.  
Assinado por CELIA REGINA LARA  
Para este documento informe o código 109187655432563873896271216 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>  
Localizar pelo código: 109187655432563873896271216, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Num. 5480054 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 59



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 59



Num. 5480054 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 60



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 60

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás,  
Desembargador Leandro Crispim, encaminho as cópias anexas.

Respeitosamente,

Elisângela de Moraes Ferreira Teles

Assessora da CGJ/GO para Assuntos do CNJ

Num. 5479938 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 61



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 61



**PODER JUDICIÁRIO**

*Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás*  
*Gabinete do Corregedor-Geral*  
*Desembargador Leandro Crispim*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

**Processo nº:** 202402000488409 (CNJ - 0733-53.2024)  
**Nome / Interessada:** COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
**Assunto:** SOLICITAÇÃO (CGJ)

**DECISÃO**

Trata-se do Ofício nº 04/2024 – CIJ, pelo qual a Juíza de Direito e Coordenadora Adjunta da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Dra. Célia Regina Lara, solicitou que esta Corregedoria estadual analise a possibilidade de editar ato normativo que proíba, de forma expressa, que as serventias extrajudiciais goianas lavrem Escrituras Públicas, declaratórias ou não, que tenham por objeto a guarda e/ou a tutela de crianças e adolescentes, para fins de adoção (evento 01).

Relatou que, ao atuar nos autos do Processo Judicial nº 257178-90.2023.8.09.0017, em curso na Comarca de Bela Vista de Goiás, identificou 02 Escrituras Públicas de Declaração, lavradas em serviço extrajudicial daquele juízo, pelas quais os genitores de uma criança declararam, em síntese: **a)** não ter condições financeiras para o sustento da menor; e **b)** que promoverão ação de guarda provisória, ou, se necessário, darão a menor em “doação ao casal” (eventos 02/04).

Atenta aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que cuidam do público infantojuvenil, a Magistrada

Assinado digitalmente por: GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em 13/03/2024 às 13:50.  
Para validar este documento informe o código 824727865322 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5479939 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 62



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 62

solicitante defendeu que as citadas Escrituras Declaratórias violam os princípios que regem a matéria e não têm valor jurídico, visto que:

*“(...) diversamente de outros conteúdos declaratórios que se possam inserir em Escrituras Públicas de Declaração, as que envolvem Guarda, Tutela ou Adoção de criança ou adolescente reservam especial peculiaridade, ou seja, pode dar-lhe contornos equivocados e uma “falsa noção de legalidade” do ato, tanto para quem entrega, tanto para quem recebe a criança nessas circunstâncias, além de fomentar, no meio social, práticas costumeiras maléficas, as quais devem ser extirpadas da sociedade, eis que equivocadas e contrárias aos mais elementares princípios que regem o ordenamento jurídico vigente, fazendo perpetuar através dos séculos a ideia de crianças como “objeto de direitos” e não como “sujeito de direitos”. Com essa “falsa noção de legalidade” e “normalidade” que tais Escrituras Declaratórias podem trazer, tem-se a consequência mais danosa, ou seja, a colocação de uma criança em situação de risco, eis que pode ser inserida em família substituta, sem o devido preparo para recebê-la, longe do crivo do Poder Judiciário nas Varas da Infância e Juventude e das Equipes Técnicas e de toda a rede municipal de proteção infanto juvenil, num momento tão especial e indefeso de sua vida, aliado ao fato de que as entregas irregulares de crianças e adolescentes para adoção significam um ato de burla ao Sistema Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça – SNA/CNJ. Por fim tem-se que argumentos de que Escrituras, tal qual a juntada aos presentes autos e que ora se questiona, não tenham valor jurídico e de que não cabe aos oficiais interferir na vontade das partes e tampouco lhes cabe conferir a veracidade dos fatos declarados, mas apenas aconselhar e orientar as partes no que se refere ao conteúdo da declaração que se pretende formalizar, para que essa tenha validade e eficácia no mundo jurídico, bem como a não emissão pode significar uma restrição de atuação no exercício delegação por parte de notários e registradores, não se sustentam quando a Escritura Pública de Declaração que envolve manifestação de vontade, seja por parte de genitora, genitor, genitores, ou responsável legal, de situações relacionadas à Guarda, Tutela ou Adoção de criança ou adolescente, eis que os direitos assegurados a crianças e aos adolescentes transcendem até mesmos à vontade dos pais (...)” (Destaques no original e nossos)*

A Assessoria Correicional esclareceu que o questionamento da Dra. Célia Regina Lara também é discutido por outros tribunais do país. Ademais, informou que o tema é objeto da Consulta/CNJ nº 0733-53.2024, formalizada por Magistrado da Comarca de Barreiras/BA,

Assinado digitalmente por: GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em 13/03/2024 às 13:50.  
Para validar este documento informe o código 824727865322 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5479939 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 63



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 63



no Conselho Nacional de Justiça (eventos 06/07).

Por conseguinte, o citado setor técnico sugeriu que esta Corregedoria estadual reforce a Consulta nº 0733-53.2024 e solicite ao CNJ estudos acerca da necessidade de orientação geral às serventias extrajudiciais, ou eventual edição de ato normativo, com caráter nacional, que coíba a lavratura de atos relativos à Guarda e Adoção de crianças e/ou adolescentes, sem a devida ordem judicial.

Em idêntica direção, o 1º Juiz Auxiliar, Dr. Gustavo Assis Garcia, e a 2ª Juíza Auxiliar, Dra. Soraya Fagury Brito, lançaram seus pareceres, nos eventos 08 e 09, respectivamente.

#### **É o relatório. Decido.**

Consoante descrito, a Magistrada e Coordenadora Adjunta da Infância e Juventude deste Tribunal de Justiça, Dra. Célia Regina Lara, expôs situação concreta identificada na Comarca de Bela Vista de Goiás, a qual consubstancia violação aos princípios e às normas constitucionais e infraconstitucionais pátrios que dispõem sobre guarda, tutela e/ou adoção de crianças e adolescentes.

Diante disso, solicitou que esta Corregedoria da Justiça estadual estude a possibilidade de editar ato normativo que proíba, expressamente, que os serviços extrajudiciais lavrem Escrituras Públicas, declaratórias ou não, com esse tema, sobremaneira relevante para o Poder Judiciário.

Como é cediço, os institutos da guarda, tutela e adoção de crianças e adolescentes pressupõem decisão judicial, conforme prescreve o artigo 227 da Constituição Federal, os artigos 33 a 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os artigos 721 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial desta CGJ/GO.

Ademais, a prática comunicada configura o delito conhecido como “adoção à brasileira”, tipificado no artigo 242 do Código Penal.

Conforme instruído nos autos, essa questão é debatida por outros tribunais brasileiros e foi levada ao Conselho Nacional de Justiça, por meio da Consulta/CNJ nº 0733-53.2024, na qual idêntico

Assinado digitalmente por: GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em 13/03/2024 às 13:50.  
Para validar este documento informe o código 824727865322 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5479939 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 64



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 64

pedido fora formalizado por Magistrado do TJ/BA.

Quanto à tramitação desse procedimento, observa-se que ele se encontra na Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro do CNJ (CONR), para a emissão de parecer técnico (evento 06).

Nesse diapasão, como as ações desta Corregedoria estadual são, permanentemente, fundadas na Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, impende acolher as proposições dos Juízes Auxiliares e reforçar a solicitação enviada à Corte Administrativa Superior, porquanto matéria tão relevante merece direcionamento de caráter nacional.

Para tanto, importa transcrever a fundamentação elaborada pela Magistrada solicitante, a qual tomo como parte integrante desta decisão, porquanto completa, precisa e suficiente. Confira-se:

*"(...) peço vênia aos doutos Magistrados Auxiliares da CGJ – TJGO para tecer algumas considerações acerca do tema infância de juventude. A **Constituição Federal** estabeleceu a família, a sociedade e o Estado como responsáveis pela formação e estruturação dos indivíduos, conforme dispõe o artigo 227: Art. 227. "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Aprovada em 13 julho de 1990 a **Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA)**, regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos protegidos pela lei, lei essa que deriva da especial atenção e reafirmação de proteção às crianças e aos adolescentes, **pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento, seja físico, psicológico, moral ou social**. O ECA é o diploma legal que fundado na Doutrina da Proteção Integral, trazendo um arcabouço jurídico, Sistema de Garantias e Direitos (SGD) para público infantojuvenil, de forma que crianças e adolescentes possam chegar à vida adulta saudáveis e protegidos, bem como que, em **havendo alguma violação de direitos, esta seja de pronto identificada, bem como sejam tomadas as medidas cabíveis para sua cessação**. Pelo Postulado da Doutrina da Proteção Integral o Estatuto da Criança e do Adolescente foi estruturado tendo por pilares dois princípios fundamentais, quais sejam: **Princípio do Superior Interesse da***

Assinado digitalmente por: GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em 13/03/2024 às 13:50.  
Para validar este documento informe o código 824727865322 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5479939 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 65



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 65

**Criança e do Adolescente e Prioridade Absoluta.** Pelo Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, todas as decisões que dizem respeito às crianças e aos adolescentes devem levar em conta seu interesse superior. **Trata-se de um princípio orientador tanto para o legislador, quanto para o aplicador, que tem como objetivo determinar a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, para solução de conflitos ou mesmo para elaboração de futuras normas, bem como garante que, em qualquer situação ou problema que envolva crianças e adolescentes, seja sempre buscada a alternativa mais apta a satisfazer seus direitos, para que seus interesses estejam sempre em primeiro lugar. Por sua vez, o Princípio da Prioridade Absoluta estabelece que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser tutelados com absoluta prioridade, seja pela família, pela sociedade ou pelo Poder Público, esse último em todas as suas esferas: legislativa, judiciária e executiva. Todos tem o dever de respeitar e resguardar os direitos fundamentais infantojuvenis, devendo disponibilizar os meios necessários para assegurar o amplo respeito dos direitos das crianças e dos adolescentes. Enquanto norma protetiva, e, com obediência ao Princípio do Direito à Convivência Familiar o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta, com primazia, a colocação de crianças e adolescentes em família substituta nos artigos 28 a 32 e 165 a 170. A Família substituta é aquela que substitui a família original no que se refere aos benefícios que uma família deveria proporcionar à criança e ao adolescente. A colocação em família substituta acontece mediante Guarda, Tutela ou Adoção e deverá ser feita em demanda própria perante o Poder Judiciário. Atento aos riscos que podem advir da colocação de uma criança ou adolescente em núcleo familiar diverso, o legislador teve o cuidado de indicar que o procedimento deve ser judicial, e sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por Equipe Interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada, bem como deverá ser feito o acompanhamento posterior pela rede de proteção infantojuvenil. Tem-se ainda que, pela Lei nº 13.509/17, foi inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo 19-A (regulamentado pela Resolução nº 485/2023 do CNJ), o qual se refere ao instituto da "Entrega Voluntária para Adoção", que consiste na possibilidade de uma gestante ou mãe de entregar seu filho ou recém-nascido para adoção em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude. Tal instituto é um mecanismo com viés protetivo, que visa evitar práticas que não são permitidas no Brasil, como por exemplo: maus-tratos de crianças, abandono de bebês, aborto**

Assinado digitalmente por: GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em 13/03/2024 às 13:50.  
Para validar este documento informe o código 824727865322 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5479939 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 66



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 66

*fora das hipóteses previstas em lei e entrega irregular para adoção. Também na Entrega Voluntária, o legislador previu um procedimento de orientação à mãe ou gestante que queira entregar seu filho para adoção, devendo haver um acompanhamento psicossocial e jurídico e audiência, especialmente, designada para colheita do consentimento, onde o magistrado tem o dever de analisar toda a situação posta em juízo, sob o espectro do melhor interesse da criança, não sendo o acatamento puro e simples da manifestação dos pais favorável à colocação de seus filhos em família substituta a única opção (...)" (Destques no original e nossos)*

**Ao teor do exposto**, acolho as peças opinativas e **determino** o envio de cópia desta decisão, bem como dos documentos dos eventos 01/04, ao Conselho Nacional de Justiça, via PJeCNJ, Consulta nº 0733-53.2024, para conhecimento de que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás **reforça a solicitação** do Magistrado do TJ/BA, nesta feita como Pedido de Providências, quanto à necessidade de orientação geral às serventias extrajudiciais do país ou a eventual edição de ato normativo que proíba, de forma expressa, a lavratura de atos que digam respeito a guarda e adoção entre partes, sem a devida ordem judicial.

**Comunique-se** esta decisão à Juíza de Direito e Coordenadora Adjunta da Infância e Juventude do TJ/GO, Dra. Célia Regina Lara.

Em seguida, **acautelem-se** os autos em Secretaria, por 60 dias, ou até decisão final no Procedimento/CNJ nº 0733-53.2024.

Finalizado o prazo estipulado ou sobrevindo manifestação do CNJ, **retorne-se** este Proad à Assessoria Correicional e, em seguida, aos Juízes Auxiliares que nele atuam.

A reprodução deste ato serve como ofício.

À Secretaria Executiva.

**GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM**

Assinado digitalmente por: GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em 13/03/2024 às 13:50.  
Para validar este documento informe o código 824727865322 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5479939 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 67



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 67

Nº Processo PROAD: 202402000488409 (Evento nº 10)

## Corregedor-Geral da Justiça

18/03

Assinado digitalmente por: GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em 13/03/2024 às 13:50.  
Para validar este documento informe o código 824727865322 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5479939 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 68



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 68



Num. 5479939 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 69



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 69



Goiânia, 20 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 04/2024 - CIJ

**Excelentíssimos Senhores**  
**1º Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça - TJGO**  
**Dr. GUSTAVO ASSIS GARCIA**  
**2ª Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça - TJGO**  
**Dra. Soraya Fagury Brito**

Excelentíssimos Senhores Juízes Auxiliares,

Sirvo-me do presente instrumento para, cumprimentando-os, de início, agradecer o apoio e a compreensão de Vossas Excelências com as demandas relacionadas à Infância e Juventude, bem colocar ao conhecimento de Vossas Excelências situação verificada em um dos Cartórios Extrajudiciais do estado de Goiás, que envolve interesse de criança, e, ao final apresentar requerimentos.

Inicialmente esclareço que tomei conhecimento do documento anexo, em razão de atuação jurisdicional, para dar cumprimento ao Decreto Judicial nº 5507/2023, que designou esta signatária para prestar auxílio nas comarcas desprovidas nos processos relacionados ao instituto da “Adoção”.

Na análise dos processos da comarca de Bela Vista de Goiás foi identificado no bojo do Autos do Processo nº 5257178-90.2023.8.09.0017, Escritura Pública de Declaração lavrada pelo Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos e

---

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Assis Chateaubriand, nº195, 10º andar, Setor Oeste – Goiânia / GO – CEP 74130-011  
Contato: (62) 3216-2054 – cij@tjgo.jus.br

Assinado digitalmente por: CARLA DE PAIVA RODRIGUES, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 20/02/2024 às 15:48.  
Para validar este documento informe o código 812471780311 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5479940 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 70



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 70

Tabelionatos e Oficialatos de Registros Públicos daquela comarca, na qual a genitora da criança M. E. C. de S., a senhora L. C. da S. de J., outorga o seguinte: ***“1º) que sou mãe da menor E. C. de S, nascida em 18/08/2022, menor impúbere, conforme certidão de nascimento de Matrícula 027888 01 55 2022 1 00023 073 0006892 62, de ordem do registro Civil da Comarca de Leopoldo de Bulhões-GO; 2º) não possuo qualificação profissional nem emprego fixo, logo não possuo renda fixa; 3º) não tenho condições financeiras de prover o sustento e manutenção da menor, como alimentação de qualidade, estudos e ensinamentos, vestimentas e demais coisas substanciais a qualidade de vida da menor; 4) que por necessidade pedi ajuda dos senhores W.E.P (qualificação) e R.C.C.P. (qualificação) para que os mesmos provenham o sustento da menor; 5º) Declaro que de vontade própria e aceitação dos senhores acima mencionados promoverão ação de guarda e responsabilidade ao casal, ou se necessário darei a menor em adoção ao casal.”*** Nome da criança, outorgante e outorgados, identificados somente em iniciais, bem como qualificação não transcrita, em razão dos autos tramitarem em segredo de justiça.

Antes de apresentar minhas considerações sobre tal Escritura e apresentar o requerimento, peço vênias aos doutos Magistrados Auxiliares da CGJ – TJGO para tecer algumas considerações acerca do tema infância de juventude.

A Constituição Federal estabeleceu a família, a sociedade e o Estado como responsáveis pela formação e estruturação dos indivíduos, conforme dispõe o artigo 227:

***Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”***

Aprovada em 13 julho de 1990 a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e

---

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Assis Chateaubriand, nº195, 10º andar, Setor Oeste – Goiânia / GO – CEP 74130-011  
Contato: (62) 3216-2054 – cij@tjgo.jus.br

Assinado digitalmente por: CARLA DE PAIVA RODRIGUES, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 20/02/2024 às 15:48.  
Para validar este documento informe o código 812471780311 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5479940 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 71



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 71



do Adolescente - (ECA), regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos protegidos pela lei, lei essa que deriva da especial atenção e reafirmação de proteção às crianças e aos adolescentes, pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento, seja físico, psicológico, moral ou social.

O ECA é o diploma legal que fundado na Doutrina da Proteção Integral, trazendo um arcabouço jurídico, Sistema de Garantias e Direitos (SGD) para público infantojuvenil, de forma que crianças e adolescentes possam chegar à vida adulta saudáveis e protegidos, bem como que, em havendo alguma violação de direitos, esta seja de pronto identificada, bem como sejam tomadas as medidas cabíveis para sua cessação.

Pelo Postulado da Doutrina da Proteção Integral o Estatuto da Criança e do Adolescente foi estruturado tendo por pilares dois princípios fundamentais, quais sejam: Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente e Prioridade Absoluta.

Pelo Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, todas as decisões que dizem respeito às crianças e aos adolescentes devem levar em conta seu interesse superior. Trata-se de um princípio orientador tanto para o legislador, quanto para o aplicador, que tem como objetivo determinar a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, para solução de conflitos ou mesmo para elaboração de futuras normas, bem como garante que, em qualquer situação ou problema que envolva crianças e adolescentes, seja sempre buscada a alternativa mais apta a satisfazer seus direitos, para que seus interesses estejam sempre em primeiro lugar.

Por sua vez, o Princípio da Prioridade Absoluta estabelece que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser tutelados com absoluta prioridade, seja pela família, pela sociedade ou pelo Poder Público, esse último em todas as suas

---

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Assis Chateaubriand, nº195, 10º andar, Setor Oeste – Goiânia / GO – CEP 74130-011  
Contato: (62) 3216-2054 – cij@tjgo.jus.br

Assinado digitalmente por: CARLA DE PAIVA RODRIGUES, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 20/02/2024 às 15:48.  
Para validar este documento informe o código 812471780311 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5479940 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 72



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 72

esferas: legislativa, judiciária e executiva. Todos tem o dever de respeitar e resguardar os direitos fundamentais infantojuvenis, devendo disponibilizar os meios necessários para assegurar o amplo respeito dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Enquanto norma protetiva, e, com obediência ao Princípio do Direito à Convivência Familiar o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta, com primazia, a colocação de crianças e adolescentes em família substituta nos artigos 28 a 32 e 165 a 170.

A Família substituta é aquela que substitui a família original no que se refere aos benefícios que uma família deveria proporcionar à criança e ao adolescente. **A colocação em família substituta acontece mediante Guarda, Tutela ou Adoção e deverá ser feita em demanda própria perante o Poder Judiciário.**

Atento aos riscos que podem advir da colocação de uma criança ou adolescente em núcleo familiar diverso, o legislador teve o cuidado de indicar que o procedimento deve ser judicial, e sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por Equipe Interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada, bem como deverá ser feito o acompanhamento posterior pela rede de proteção infantojuvenil.

Tem-se ainda que, pela Lei nº 13.509/17, foi inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo 19-A (regulamentado pela Resolução nº 485/2023 do CNJ), o qual se refere ao instituto da “Entrega Voluntária para Adoção”, que consiste na possibilidade de uma gestante ou mãe de entregar seu filho ou recém-nascido para adoção em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude. **Tal instituto é um mecanismo com viés protetivo, que visa evitar práticas que não são permitidas no Brasil, como por exemplo: maus-tratos de crianças, abandono de bebês, aborto fora das hipóteses previstas em lei e entrega irregular para adoção.**

---

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Assis Chateaubriand, nº195, 10º andar, Setor Oeste – Goiânia / GO – CEP 74130-011  
Contato: (62) 3216-2054 – cij@tjgo.jus.br

Assinado digitalmente por: CARLA DE PAIVA RODRIGUES, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 20/02/2024 às 15:48.  
Para validar este documento informe o código 812471780311 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5479940 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 73



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 73

Também na Entrega Voluntária, o legislador previu um procedimento de orientação à mãe ou gestante que queira entregar seu filho para adoção, devendo haver um acompanhamento psicossocial e jurídico e audiência, especialmente, designada para colheita do consentimento, onde o magistrado tem o dever de analisar toda a situação posta em juízo, sob o espectro do melhor interesse da criança, não sendo o acatamento puro e simples da manifestação dos pais favorável à colocação de seus filhos em família substituta a única opção.

Pois bem, postas tais considerações, salvo melhor juízo, entende essa signatária, que a Escritura Pública de Declaração lavrada pelo Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos e Tabelionatos e Oficialatos de Registros Públicos da comarca de Bela Vista de Goiás é violadora de todo o arcabouço normativo, seja constitucional ou infraconstitucional, de proteção de crianças e adolescentes. Explico.

Isso porque diversamente de outros conteúdos declaratórios que se possam inserir em Escrituras Públicas de Declaração, as que envolvem Guarda, Tutela ou Adoção de criança ou adolescente reservam especial peculiaridade, ou seja, **pode dar-lhe contornos equivocados e uma “falsa noção de legalidade” do ato, tanto para quem entrega, tanto para quem recebe a criança nessas circunstâncias, além de fomentar, no meio social, práticas costumeiras maléficas, as quais devem ser extirpadas da sociedade, eis que equivocadas e contrárias aos mais elementares princípios que regem o ordenamento jurídico vigente, fazendo perpetuar através dos séculos a ideia de crianças como “objeto de direitos” e não como “sujeito de direitos”.**

Com essa “falsa noção de legalidade” e “normalidade” que tais Escrituras Declaratórias podem trazer, tem-se a consequência mais danosa, ou seja, a colocação de uma criança em situação de risco, eis que pode ser inserida em família substituta, sem o devido preparo para recebê-la, longe do crivo do Poder Judiciário nas Vara da Infância e Juventude e da Equipes Técnicas e de toda a rede municipal de proteção infanto juvenil, num momento tão especial e indefeso de sua vida, aliado ao

---

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Assis Chateaubriand, nº195, 10º andar, Setor Oeste – Goiânia / GO – CEP 74130-011  
Contato: (62) 3216-2054 – cij@tjgo.jus.br

Assinado digitalmente por: CARLA DE PAIVA RODRIGUES, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 20/02/2024 às 15:48.  
Para validar este documento informe o código 812471780311 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5479940 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 74



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 74

fato de que as entregas irregulares de crianças e adolescentes para adoção significam um ato de burla ao Sistema Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça – SNA/CNJ.

Por fim tem-se que argumentos de que Escrituras, tal qual a juntada aos presentes autos e que ora se questiona, não tenham valor jurídico e de que não cabe aos oficiais interferir na vontade das partes e tampouco lhes cabe conferir a veracidade dos fatos declarados, mas apenas aconselhar e orientar as partes no que se refere ao conteúdo da declaração que se pretende formalizar, para que essa tenha validade e eficácia no mundo jurídico, bem como a não emissão pode significar uma restrição de atuação no exercício delegação por parte de notários e registradores, não se sustentam quando a Escritura Pública de Declaração que envolve manifestação de vontade, seja por parte de genitora, genitor, genitores, ou responsável legal, de situações relacionadas à Guarda, Tutela ou Adoção de criança ou adolescente, eis que os direitos assegurados a crianças e aos adolescentes transcendem até mesmos à vontade dos pais.

Sendo assim, requeiro a Vossas Excelências seja averiguada a possibilidade de normatização pela Corregedoria Geral de Justiça do TJGO, para que se vede expressamente, no âmbito das Serventias Extrajudiciais do Estado de Goiás, a lavratura de Escrituras Públicas, Declaratórias ou não, que tenham por objeto a guarda de crianças e adolescentes para fins de adoção, devendo os interessados serem orientados a procurarem a Unidade Judiciária da Infância e Juventude da comarca para regularização da situação do infante ou adolescente, dentro dos ditames legais, bem como em havendo documento apresentado para reconhecimento de firma com o teor de anuência de transferência de guarda de crianças e adolescentes para fins de adoção, sejam a partes científicadas que será enviada cópia do documento ao órgão do Ministério Público, com atuação em infância e juventude, bem como ao Magistrado competente na comarca.

Desde já coloco-me à disposição de Vossas Excelências para quaisquer outras informações.

---

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Assis Chateaubriand, nº195, 10º andar, Setor Oeste – Goiânia / GO – CEP 74130-011  
Contato: (62) 3216-2054 – cij@tjgo.jus.br

Assinado digitalmente por: CARLA DE PAIVA RODRIGUES, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 20/02/2024 às 15:48.  
Para validar este documento informe o código 812471780311 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5479940 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 75



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 75

Segue anexa Escritura Pública de Declaração lavrada pelo Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos e Tabelionatos e Oficialatos de Registros Públicos da Comarca de Bela Vista de Goiás juntada nos Autos do Processo nº 5257178-90.2023.8.09.0017.

Respeitosamente,

  
Célia Regina Lara

Juíza de Direito/Coordenadora Adjunta da Infância e Juventude – TJGO

---

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Assis Chateaubriand, nº195, 10º andar, Setor Oeste – Goiânia / GO – CEP 74130-011  
Contato: (62) 3216-2054 – cij@tjgo.jus.br

Assinado digitalmente por: CARLA DE PAIVA RODRIGUES, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 20/02/2024 às 15:48.  
Para validar este documento informe o código 812471780311 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Num. 5479940 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 76



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 76



Num. 5479940 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 77



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 77



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

### Autos do Processo nº 5247178-90.2023.8.09.0017 - BELA VISTA

#### DESPACHO

Trata-se de **Ação de ADOÇÃO C/C GUARDA PROVISÓRIA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** proposta por WEIDER EURIPEDES PEREIRA e ROZANA CRISTINA CEZAR PEREIRA, em benefício da criança MARIA EDUARDA CÂNDIDA DE SOUSA em face de LUCIMAR ANTÔNIO DE SOUSA e LARISSA CANDIDA DA SILVA DE JESUS, qualificados.

Inicialmente esclarece-se que esta magistrada atua nesses autos, em auxílio, em cumprimento ao disposto no Decreto Judiciário nº 5507/23.

**DETERMINO** que a Escrivania promova o encaminhamento dos arquivos 11 e 12 constantes no evento n. 01 – Escritura Pública de Declaração, que Lucimar Antonio de Sousa, outorga, para Coordenadoria da Infância e Juventude via e-mail (cij@tjgo.jus.br) para ciência e providências que entender cabíveis.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.


Gabinete da juíza em auxílio, data e hora da assinatura.

**Célia Regina Lara**

**Juíza de Direito**

Ato judicial datado e assinado eletronicamente, conforme art. 1º, § 2º, inc. III, a, da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJ/GO.

Valor: R\$ 1.320,00  
JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Petição Infância e Juventude Cível  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL  
Usuário: HERLÍGENA FERNANDES DE PAULA - Data: 15/02/2024 12:29:47

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
Este documento foi assinado e Publicado Digitalmente em 15/02/2024 17:01:36  
do documento por: CELIA REGINA LARA, Juíza de Direito, no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento  
Assinado por CELIA REGINA LARA  
Para validar este documento acesse o código: 109087655432563873856710254, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Num. 5479941 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 78



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 78



Num. 5479941 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 79



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 79



Processo PROAD: 202402000488409 (Evento 3)

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**Estado de Goiás**  
TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTO DE TÍTULOS  
E TABELIONATO E OFICIALATO DE REGISTROS MARÍTIMOS  
Comarca de Bela Vista de Goiás  
Tabelião: Eduardo de Alencastro Veiga Oliveira

Livro: 0283 Folhas: 20/21 008989  
Traslado

**ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO, QUE LUCIMAR ANTONIO DE SOUSA, OUTORGA NA FORMA ABAIXO -**

**S A I B A M** quantos esta pública escritura de declaração virem, que em aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (27/10/2022), nesta cidade e Comarca de Bela Vista de Goiás, Estado de Goiás, neste Cartório, sob a minha presença, Escrevente, compareceu como outorgante declarante, o Sr. **LUCIMAR ANTONIO DE SOUSA**, brasileiro, natural de Anápolis-GO, nascido aos 27/03/1974, filho de Antonia Maria de Sousa, maior e capaz, solteiro, diarista, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.173.390 2ª via SPTC/GO, expedida em 21/10/2005, inscrito no CPF/MF sob o nº 886.199.901-87, residente e domiciliado na Rua Rosalvo, Setor Pérola do Sul em Bela Vista de Goiás-GO, telefone e endereço eletrônico: declarou não possuir, neste ato por não ser alfabetizado aporá seu polegar direito neste instrumento e determinará que a seu rogo assine: **Marly Ferreira Fonseca**, brasileira, natural de Castelandia-GO, nascida aos 17/10/1979, filha de Gabriel Goncalves da Fonseca e Terezinha Ferreira de Sousa Fonseca, maior e capaz, casada, auxiliar administrativo, portadora da Carteira de Identidade RG nº 4.118.198 DGPC/GO, expedida em 12/09/1997, inscrita no CPF/MF sob o nº 948.035.601-53, residente e domiciliada na Rua Manoel Adorno, quadra 19, lote 03, casa 02, Setor São Jorge em Bela Vista de Goiás-GO, telefone: 62 99947-5526, endereço eletrônico: marly@jimr.com.br, nos termos do artigo 215, parágrafo segundo da lei 10.406/02; pessoas reconhecidas como os próprios de que trato, mediante documentos pessoais exibidos, do que dou fé. E, então por ele outorgante declarante, me foi dito que por esta escritura pública e nos melhores termos de direito, **DECLARA**, sob as penas da lei, e para todo e qualquer fim que se fizer necessário, inclusive de direito, que dizendo ser de sua livre e espontânea vontade, sem sofrer coação, ameaça ou induzimento, 1º) que sou pai da menor: **Maria Eduarda Cândida de Sousa**, nascida aos 18/08/2022, menor impúbere, conforme certidão de nascimento Matrícula 027888 01 55 2022 1 00023 073 0006892 62, de ordem do Registro Civil da Comarca de Leopoldo de Bulhões-GO. 2º) não possuo qualificação profissional nem emprego fixo, logo não possuo renda fixa. 3º) não tenho condições financeiras de prover o sustento e manutenções da menor, como: alimentação de qualidade, estudos e ensinios, vestimentas e demais coisas substanciais a qualidade de vida da menor. 4º) que por necessidade pedi a ajuda dos senhores: **Weider Euripedes Pereira**, brasileiro, natural de Maurilândia-GO, nascido aos 24/11/1978, casado sobre o regime comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de identidade nº 3.446.682, onde consta o CPF nº 829.870.921-72 SSP/GO, filho de: **Noedes Juvenio Pereira e Ilma do Carmo Pereira**, residente e domiciliada na Rua RS 14, quadra 14, lote 10, setor Residencial Sussuapara, e Bela Vista de Goiás-GO, telefone: 62 99998-1188, endereço eletrônico não declarado. E sua esposa **Rozana Cristina Cezar Pereira**, brasileira, natural de Rio Verde-GO, nascido aos 04/10/1986, casada sobre o regime comunhão parcial de bens, auxiliar de escritório, portador da Carteira de identidade nº 4.658.117 2ª via SSP/GO, onde consta o CPF nº 025.613.471-50 filha de: **Hortência Cezar e Irene Aparecida de Souza Cezar**, residente e domiciliada na Rua RS 14, quadra 14, lote 10, setor Residencial Sussuapara, em Bela Vista de Goiás-GO, telefone : 62 99926-1188, endereço eletrônico: não declarado, para que os mesmos provenham o sustento da menor. E 5º)

Av. Senador Pedro Ludovico, 481 - Centro - Bela Vista de Goiás - GO - CEP 75.240-000  
E-mail: 1tabelionato@gmail.com - Fone: (62) 3551-3759

Assinado digitalmente por: CARLA DE PAIVA RODRIGUES, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 20/02/2024 à  
Para validar este documento informe o código 8124720 no endereço <https://proad-02.tjgo.jus.br/proad/public>

Num. 5479942 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 80



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 80

Processo PROAD: 202402000488409 (Evento nº 3)

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**Estado de Goiás**  
TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTO DE TÍTULOS  
E TABELIONATO E OFICIALATO DE REGISTROS MARÍTIMOS  
Comarca de Bela Vista de Goiás  
Tabelião: Eduardo de Alencastro Velga Oliveira

Fis: *[Assinatura]*  
T. Tabelião em Ativo  
Bela Vista de Goiás - GO

Livro: 0283      Folhas: 21/21      008989  
Traslado

Declaro que por vontade própria e aceitação dos senhores acima mencionados promoverão ação de guarda provisória ao casal, ou se caso seja necessário darei a menor em adoção ao casal. Os outorgantes reciprocamente outorgados estão cientes e acordados de todo teor ora declarado nesta escritura, responsabilizando-lhes civil e criminalmente pelo que foi declarado, resguardando assim este cartório de futuras dúvidas e reivindicações de quem quer que seja. Certificando ainda mais que os dados e elementos contidos nesta escritura foram fornecidos por declaração, ficando os outorgantes responsáveis por sua veracidade bem como por qualquer incorreção, isentando assim estas notas de qualquer responsabilidade civil e criminal e que este serviço notarial não consertará que implique em alteração da substância do ato. E por se acharem assim contratados, me pediram que lhes fizessem a presente escritura, que lhes sendo lida em voz alta, aceitaram, outorgaram e assinam, dispensando a nomeação das testemunhas instrumentárias, nos termos do artigo 215 do CCB. Eu, Wanesca Alves de Oliveira Carvalho, Escrevente, a lavrei, conferi, achei conforme e assino em público e raso. Bela Vista de Goiás-GO, 27 de outubro de 2022. MARLY FERREIRA FONSECA (E Como Assinante a Rogo.) Nada mais. Trasladada em seguida. Dou Fé. Eu, *[Assinatura]*, Escrevente, que a digitei, conferi, achei conforme e assino em público e raso. (a.a) MARLY FERREIRA FONSECA (E Como Assinante a Rogo.). Emolumentos: R\$ 160,31 Taxa Judiciária: R\$ 50,13 Fundesp R\$ 16,03, Fepadsaj R\$ 3,21, Fundepag R\$ 2,00, Funproge R\$ 3,21, Funcomp R\$ 4,81, Funemp R\$ 4,81, Fesemps R\$ 0,00, Estado R\$ 0,00, Funesp R\$ 0,00, Fundaf R\$ 0,00, Femal R\$ 0,00, ISSQN R\$ 3,21. Valor Total do Ato R\$ 247,72. Selo digital: 01602210212165822460003 Consulte este selo em <http://extrajudicial.fgo.jus.br>

Em test. *[Assinatura]* de verdade.  
Bela Vista de Goiás-GO, 27 de outubro de 2022.

*[Assinatura]*  
Wanesca Alves de Oliveira Carvalho  
Escrevente

**TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO**  
**COMARCA DE BELA VISTA DE GOIÁS - GO**  
CNPJ: 28.317.524/0001-02  
Av. Sen. Pedro Ludovico, nº 481, Centro  
CEP: 75240-000 / Fone: (62) 3551-3759  
e-mail: [1tabelionato@gmail.com](mailto:1tabelionato@gmail.com)  
Eduardo de Alencastro Velga Oliveira  
Tabelião

Av. Senador Pedro Ludovico, 481 - Centro - Bela Vista de Goiás - GO - CEP 75.240-000  
E-mail: [1tabelionato@gmail.com](mailto:1tabelionato@gmail.com) - Fone: (62) 3551-3759

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Assinado digitalmente por: CARLA DE PAIVA RODRIGUES, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 20/02/2024 à  
Para validar este documento informe o código 8124720 no endereço <https://proad-v2.fgo.jus.br/proad/public>

Num. 5479942 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 81



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 81





Num. 5479942 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 82



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 82

Processo PROAD: 202402000488409 (Evento m

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**Estado de Goiás**  
TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTO DE TÍTULOS  
E TABELIONATO E OFICIALATO DE REGISTROS MARÍTIMOS  
Comarca de Bela Vista de Goiás  
Tabelião: Eduardo de Alencastro Veiga Oliveira

Fls. 01

Livro: 0281  
Traslado

Folhas: 164/165

008924

**ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO, QUE LARISSA CANDIDA DA SILVA DE JESUS, OUTORGA NA FORMA ABAIXO.**

**S A I B A M** quantos esta pública escritura de declaração virem, que em aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (07/10/2022), nesta cidade e Comarca de Bela Vista de Goiás, Estado de Goiás, neste Cartório, sob a minha presença, Escrevente, compareceu como outorgante declarante, a Sra.: **LARISSA CANDIDA DA SILVA DE JESUS**, brasileira, natural de Goiânia-GO, nascida aos 07/04/1998, filha de Alessandro da Silva e Joana Darc Candido de Jesus, declara sob as penas da lei ser solteira e não conviver em união estável ate a presente data, desempregada, portadora da CI/RG nº 6.340.071 2ª via PC/GO, expedida em 08/09/2017, inscrita no CPF/MF sob o nº 086.470.511-57, residente e domiciliada na Rua Rosalvo da Silva Leão, quadra 17, lote 19, Setor Pérola do Sul em Bela Vista de Goiás-GO, telefone e endereço eletrônico: declarou não possuir, pessoa reconhecida como a própria de que trato, mediante documentos pessoais exibidos, do que dou fé. E, então por ele outorgante declarante, me foi dito que por esta escritura pública e nos melhores termos de direito, **DECLARA**, sob as penas da lei, e para todo e qualquer fim que se fizer necessário, inclusive de direito, que dizendo ser de sua livre e espontânea vontade, sem sofrer coação, ameaça ou induzimento, 1ª) que sou mãe da menor: **Maria Eduarda Cândida de Sousa**, nascida aos 18/08/2022, menor impúbere, conforme certidão de nascimento Matrícula 027888 01 55 2022 1 00023 073 0006892 62, de ordem do Registro Civil da Comarca de Leopoldo de Bulhões-GO. 2ª) não possuo qualificação profissional nem emprego fixo, logo não possuo renda fixa. 3ª) não tenho condições financeiras de prover o sustento e manutenções da menor, como: alimentação de qualidade, estudos e ensinios, vestimentas e demais coisas substanciais a qualidade de vida da menor. 4ª) que por necessidade pedi a ajuda dos senhores: **Weider Euripedes Pereira**, brasileiro, natural de Maurilândia-GO, nascido aos 24/11/1978, casado sobre o regime comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de identidade nº 3.446.682, onde consta o CPF nº 829.870.921-72 SSP/GO, filho de: Noedes Juvencio Pereira e Ilma do Carmo Pereira, residente e domiciliada na Rua RS 14, quadra 14, lote 10, setor Residencial Sussuapara, e Bela Vista de Goiás-GO, telefone: 62 99998-1188, endereço eletrônico não declarado. E sua esposa **Rozana Cristina Cezar Pereira**, brasileira, natural de Rio Verde-GO, nascido aos 04/10/1986, casada sobre o regime comunhão parcial de bens, auxiliar de escritório, portador da Carteira de identidade nº 4.658.117 2ª via SSP/GO, onde consta o CPF nº 025.613.471-50 filha de: Hortência Cezar e Irene Aparecida de Souza Cezar, residente e domiciliada na Rua RS 14, quadra 14, lote 10, setor Residencial Sussuapara, em Bela Vista de Goiás-GO, telefone: 62 99926-1188, endereço eletrônico: não declarado. para que os mesmo provenham os sustento da menor. E 5ª) Declaro que por vontade própria e aceitação dos senhores acima mencionados promoverão ação de guarda provisória ao casal, ou se caso seja necessário darei a menor em adoção ao casal. Os outorgantes reciprocamente outorgados estão cientes e acordados de todo teor ora declarado nesta escritura, responsabilizando-lhes civil e criminalmente pelo que foi declarado, resguardando assim este cartório de futuras duvidas e reivindicações de quem quer que seja. Certificando ainda mais que os dados e elementos contidos nesta escritura foram fornecidos por

Av. Senador Pedro Ludovico, 481 - Centro - Bela Vista de Goiás - GO - CEP 75.240-000  
E-mail: 1tabelionato@gmail.com - Fone: (62) 3551-3759

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Assinado digitalmente por: CARLA DE PAIVA RODRIGUES, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 20/02/2024 à  
Para validar este documento informe o código 8124721 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publica>

Num. 5479943 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 83



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 83



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**Estado de Goiás**  
**TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTO DE TÍTULOS**  
**E TABELIONATO E OFICIALATO DE REGISTROS MARÍTIMOS**  
 Comarca de Bela Vista de Goiás  
 Tabelião: Eduardo de Alencastro Veiga Oliveira

Livro: 0281      Folhas: 165/165      008924  
 Traslado

declaração, ficando os outorgantes responsáveis por sua veracidade bem como por qualquer incorreção, isentando assim estas notas de qualquer responsabilidade civil e criminal e que este serviço notarial não consertará que implique em alteração da substancia do ato. E por se acharem assim contratados, me pediram que lhes fizessem a presente escritura, que lhes sendo lida em voz alta, aceitaram, outorgaram e assinam, dispensando a nomeação das testemunhas instrumentárias, nos termos do artigo 215 do CCB. Eu, Isabel Cristina Lemes de Oliveira, Escrevente, a lavrei, conferi, achei conforme e assino em público e raso. Bela Vista de Goiás-GO, 07 de outubro de 2022 LARISSA CANDIDA DA SILVA DE JESUS (Outorgante) Nada mais. Trasladada em seguida. Dou Fé. Eu, Isabel, Escrevente, que a digitei, conferi, achei conforme e assino em público e raso. (a,a) LARISSA CANDIDA DA SILVA DE JESUS (Outorgante). Emolumentos: R\$ 160,31 Taxa Judiciária: R\$ 50,13 Fundesp R\$ 16,03, Fepadsaj R\$ 3,21, Fundepeg R\$ 2,00, Funproge R\$ 3,21, Funcomp R\$ 4,81, Funemp R\$ 4,81, Fesemps R\$ 0,00, Estado R\$ 0,00, Funesp R\$ 0,00, Fundaf R\$ 0,00, Femal R\$ 0,00, ISSQN R\$ 3,21. Valor Total do Ato R\$ 247,72. Selo digital: 01602210012166122480002 (Consulte este selo em <http://extrajudicial.tjgo.jus.br>)

Em test. [Assinatura] de verdade.  
 Bela Vista de Goiás-GO, 07 de outubro de 2022.

[Assinatura]  
 Isabel Cristina Lemes de Oliveira  
 Escrevente  
 Vanessa Alves da Oliveira Carvalho  
 Escrevente

**TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO**  
**COMARCA DE BELA VISTA DE GOIÁS - GO**  
 CNPJ: 28.317.524/0001-02  
 Av. Sen. Pedro Ludovico, nº 481, Centro  
 CEP: 75240-000 / Fone: (62) 3551-3759  
 e-mail: [1tabelionato@gmail.com](mailto:1tabelionato@gmail.com)  
 Eduardo de Alencastro Veiga Oliveira  
 Tabelião

Av. Senador Pedro Ludovico, 481 - Centro - Bela Vista de Goiás - GO - CEP 75.240-000  
 E-mail: [1tabelionato@gmail.com](mailto:1tabelionato@gmail.com) - Fone: (62) 3551-3759

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Assinado digitalmente por: CARLA DE PAIVA RODRIGUES, ANALISTA JUDICIÁRIO, em 20/02/2024 à  
 Para validar este documento informe o código 8124721 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico>

Num. 5479943 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
 Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 84



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
 Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 84



Num. 5479943 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 85



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 85



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA 0000733-53.2024.2.00.0000**  
Requerente: **RICARDO COSTA E SILVA**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento **CONSULTA** apresentado por **RICARDO COSTA E SILVA**, Juiz titular da Vara da Infância e Juventude de Barreiras (TJBA), em face do CNJ, por meio qual requer a edição de “ato proibindo que cartórios extrajudiciais lavrem qualquer ato que digam respeito a guarda e adoção entre partes, sem ordem judicial” (ID n. 5450475).

Dada a natureza da matéria, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR), para emissão de parecer com vistas a subsidiar a decisão a ser proferida no presente feito (art. 2º, III, da Portaria n. 53/2020<sup>1</sup>).

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **GIOVANNI OLSSON**  
Relator

<sup>1</sup> Art. 2º No eixo Processual, são atribuições da CONR: [...] III – prestar assessoria técnica, caso solicitada, fornecendo subsídios e precedentes à consideração dos Conselheiros, com o propósito de agregar maior segurança jurídica às decisões do Conselho Nacional de Justiça.

Num. 5458041 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 86



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 86

Ricardo Costa e Silva, Juiz de Direito, vem apresentar a identidade funcional, que contém todos os dados pessoais.

Ressalto que o Tribuna de Justiça do Acre já trata do tema do presente procedimento, no art. 262, §3º, do Provimento COGER nº 10/2016, vedando expressamente a lavratura de escrituras públicas que tenham por objeto a guarda de crianças e adolescentes para fins de adoção. 21 de fevereiro de 2024.

Ricardo Costa e Silva  
Juiz de Direito

Num. 5451763 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 87




Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 87



**INFORMATIVO**



**Pague agora via PIX, basta acessar o aplicativo de sua instituição financeira  
PIX copia e cola**

00020126910014br.gov.bcb.pix2569pix-qrcode.sicredi.com.br/qrv2/cobv/181a4cfa74e4a08a7b759ff2e50f6d2520400053039865802BR5903PIX6006Cidade62070503\*\*\*63044274



**748-X**

**Recibo do Pagador**

Local de Pagamento <b>Preferencialmente em canais eletrônicos da sua instituição financeira.</b>					Vencimento <b>10/02/2024</b>
Beneficiário <b>MORADA NOBRE</b>				CNPJ/CPF <b>42752584000100</b>	Agência / Código do Beneficiário <b>0911.34.32656</b>
Data do Documento <b>05/02/2024</b>	Nº do Documento <b>0199</b>	Espécie Doc. <b>DMI</b>	Aceite <b>N</b>	Data de Processamento <b>05/02/2024</b>	Nosso Número / Cód. do Documento <b>24/100043-9</b>
Espécie Moeda <b>REAL</b>	Quantidade Moeda	Valor Moeda		(=) Valor do Documento <b>R\$670,00</b>	
Instruções CONDOMINIO REF. MES DE JANEIRO DE 2024. PROTESTAR APOS 90 DIAS CORRIDOS DE VENCIDO. APOS VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 2.00 %. APOS VENCIMENTO COBRAR MORA DIARIA DE R\$ 0.20.					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador <b>RICARDO COSTA E SILVA - 76964418172</b> <b>BARREIRAS BA 47806460</b> <b>MORADA NOBRE QUADRA 04 BL-A APTO 104 -</b>					
Beneficiário Final -					Código de Baixa

Recebimento através do cheque Nº:  
Do banco:  
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco pagador.  
Até o vencimento pagável em qualquer agência bancária.



**748-X**

**74891.12412 00043.909118 34326.561049 8 96220000067000**

Local de Pagamento <b>Preferencialmente em canais eletrônicos da sua instituição financeira.</b>					Vencimento <b>10/02/2024</b>
Beneficiário <b>MORADA NOBRE</b>				CNPJ/CPF <b>42752584000100</b>	Agência / Código do Beneficiário <b>0911.34.32656</b>
Data do Documento <b>05/02/2024</b>	Nº do Documento <b>0199</b>	Espécie Doc. <b>DMI</b>	Aceite <b>N</b>	Data de Processamento <b>05/02/2024</b>	Nosso Número <b>24/100043-9</b>
Espécie Moeda <b>REAL</b>	Quantidade Moeda	Valor Moeda		(=) Valor do Documento <b>R\$670,00</b>	
Instruções CONDOMINIO REF. MES DE JANEIRO DE 2024. PROTESTAR APOS 90 DIAS CORRIDOS DE VENCIDO. APOS VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 2.00 %. APOS VENCIMENTO COBRAR MORA DIARIA DE R\$ 0.20.					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador <b>RICARDO COSTA E SILVA - 76964418172</b> <b>BARREIRAS BA 47806460</b> <b>MORADA NOBRE QUADRA 04 BL-A APTO 104 -</b>					
Beneficiário Final -					Código de Baixa



Autenticação Mecânica

**FICHA DE COMPENSAÇÃO**

Num. 5451765 - Pág. 1



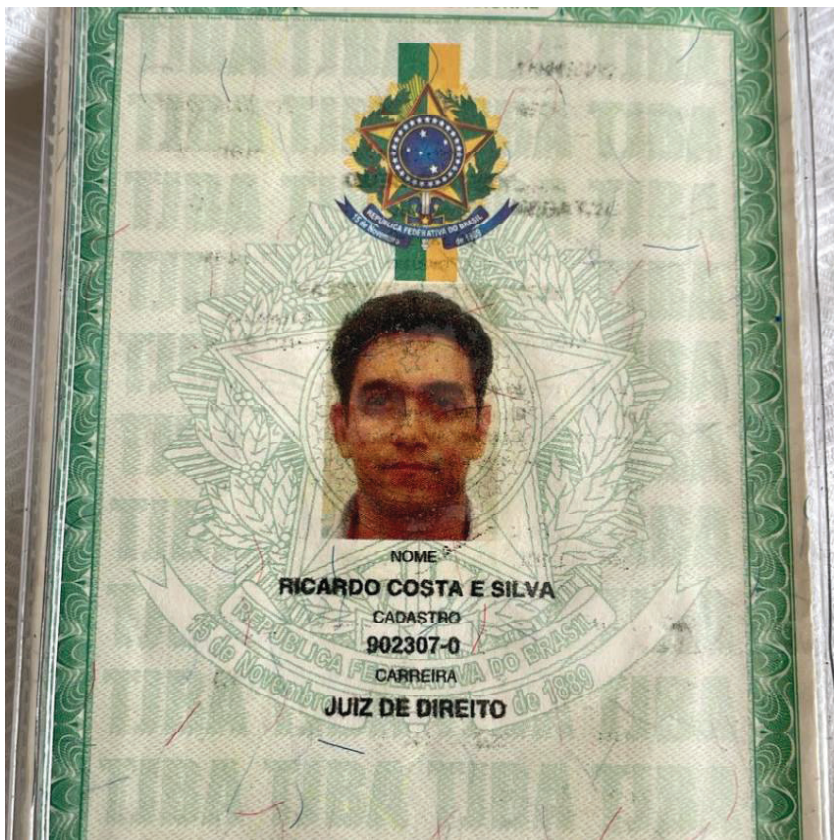
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
 Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 88



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
 Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 88



Num. 5452116 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 89



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 89

**IDENTIDADE FUNCIONAL**

CPF	RG	DATA EMISSÃO
<b>769644181-72</b>	<b>4275525</b>	<b>18/06/2022</b>
NASCIMENTO	TÍTULO ELEITOR	ORGÃO
<b>08/03/1976</b>	<b>30111911090</b>	<b>SSP-GO</b>
DOADOR DE ÓRGÃOS	TIPO SANEAMENTO	SATOR RN
<b>NÃO</b>	<b>A</b>	<b>NEGATIVO</b>
NATURALIDADE	ESTADO	
<b>RIO VERDE</b>	<b>GO</b>	
FILIAÇÃO		
<b>JOSE RAIMUNDO DA SILVA</b> <b>ANA INES COSTA E SILVA</b>		

O TITULAR DESTA DOCUMENTO INDEPENDENTE DE LICENÇA PARA PORTAR ARMA DE DEFESA PESSOAL, NOS TERMOS DO ART. 33, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, SENDO-LHE ASSEGURADAS TODAS AS PRERROGATIVAS INERENTES AO SEU CARGO.

**AUTORIZADO O PORTE DE ARMA DE FOGO**

ASSINATURA PRESIDENTE TJBA      ASSINATURA SERVIDOR(A)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
15 de Novembro de 1889

Num. 5452117 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 90



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 90



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos:	CONSULTA - 0000733-53.2024.2.00.0000
Requerente:	RICARDO COSTA E SILVA
Requerido:	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

**Certidão**

Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência.

Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 30, de 9 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

**Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça**  
**Seção de Autuação e Distribuição**

Num. 5451129 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 91



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 91



### Conselho Nacional de Justiça

Autos:	CONSULTA - 0000733-53.2024.2.00.0000
Requerente:	RICARDO COSTA E SILVA
Requerido:	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

#### Certidão

Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência.

Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 30, de 9 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

**Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça**  
**Seção de Autuação e Distribuição**

Num. 5451091 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 92



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 92



Ricardo Costa e Silva, juiz de Direito no TJBA, cadastro 902.307.0, titular da Vara da Infância e Juventude de Barreiras-BA, vem com o devido acatamento e respeito apresentar consulta sobre tema ligado ao desrespeito ao SNA, quando se é lavrada escritura pública de doação de criança ou procuração para que terceiros possam representar criança, com a finalidade de Guarda.

foi noticiado no grupo de juízes da infância nacional a lavratura de uma escritura na cidade de Bela Vista de Goiás, conforme cópia em anexo.

Ontem, dia 19.02.2024, foi julgada uma ação de adoção com caráter intuito personae, na qual a criança foi representada por terceiros, por mais de 05 anos, face a lavratura de uma procuração.

A prática por envolver dois Estados demonstra a falta de conhecimento dos tabeliões frente ao sistema nacional de adoção, que não permite acordos entre partes para tratar sobre adoção.

Ressalto que foi apreciado caso similar envolvendo cartórios extrajudiciais, conforme notícia:

"O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) confirmou impedimento de que o reconhecimento de paternidade afetiva voluntária seja feito em cartório sem a manifestação da mãe e do pai biológicos. O entendimento foi estabelecido durante a [1ª Sessão Virtual do CNJ em 2024](#), ocorrida de 5 a 9 de fevereiro, e se alinha à interpretação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina (CGJSC) e de um juiz do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

A orientação do CNJ é para que, nesses casos, quando for desconhecida a posição do pai ou da mãe da criança ou do adolescente a respeito da solicitação, o cartório de registro civil emita nota de recusa ao pedido e oriente o interessado para entrar com uma ação judicial. "Assim, ficam resguardados a segurança jurídica e o melhor interesse da criança e do adolescente", argumentou o relator da consulta, conselheiro Marcello Terto e Silva.

O voto à Consulta 0000060-94.2023.2.00.0000, acompanhado por unanimidade, cita o [Provimento n. 149/2023](#). O documento instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que, entre outros assuntos, orienta o procedimento a ser adotado nos casos de reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva, na falta de um posicionamento de um dos genitores.

Para fundamentar o seu entendimento, o conselheiro Terto remeteu despacho com pedido de manifestação prévia à Corregedoria Nacional de Justiça. Na resposta, houve destaque para a necessidade de citação dos genitores a fim de permitir uma eventual manifestação do contraditório e evitar o esvaziamento do poder familiar do genitor ou genitora."

Desta forma, solicita que seja expedido ato proibindo que cartórios extrajudiciais lavrem qualquer ato que digam respeito a guarda e adoção entre partes, sem ordem judicial.

Num. 5450475 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 93



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 93

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de Goiás  
TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTO DE TÍTULOS  
E TABELIONATO E OFICIALATO DE REGISTROS MARÍTIMOS  
Comarca de Bela Vista de Goiás  
Tabelião: Eduardo de Alencastro Veiga Oliveira

008924  
Livro: 0281  
Folhas: 164/165  
Traslado

ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO, QUE LARISSA CANDIDA DA SILVA DE JESUS, OUTORGA NA FORMA ABAIXO.

S A I B A M quantos esta pública escritura de declaração virem, que em aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (07/10/2022), nesta cidade e Comarca de Bela Vista de Goiás, Estado de Goiás, neste Cartório, sob a minha presença, Escrevente, compareceu como outorgante declarante, a Sra.: LARISSA CANDIDA DA SILVA DE JESUS, brasileira, natural de Goiânia-GO, nascida aos 07/04/1998, filha de Alessandro da Silva e Joana Darc Candido de Jesus, declara sob as penas da lei ser solteira e não conviver em união estável ate a presente data, desempregada, portadora da CI/RG nº 6.340.071-2ª via PCI/GO, expedida em 08/09/2017, inscrita no CPF/MF sob o nº 086.470.511-57, residente e domiciliada na Rua Rosalvo da Silva Leão, quadra 17, lote 19, Setor Pérola do Sul em Bela Vista de Goiás-GO, telefone e endereço eletrônico: declarou não possuir, pessoa reconhecida como a própria de que trato, mediante documentos pessoais exibidos, do que dou fé. E, então por ele outorgante declarante, me foi dito que por esta escritura pública e nos melhores termos de direito, **DECLARA**, sob as penas da lei, e para todo e qualquer fim que se fizer necessário, inclusive de direito, que dizendo ser de sua livre e espontânea vontade, sem sofrer coação, ameaça ou induzimento, 1º) que sou mãe da menor: Maria Eduarda Cândida de Sousa, nascida aos 18/08/2022, menor impúbere, conforme certidão de nascimento Matrícula 027888 01 55 2022 1 00023 073 0006892 62, de ordem do Registro Civil da Comarca de Leopoldo de Bulhões-GO. 2º) não possui qualificação profissional nem emprego fixo, logo não possui renda fixa. 3º) não tenho condições financeiras de prover o sustento e manutenções da menor, como: alimentação de qualidade, estudos e ensinos, vestimentas e demais coisas substanciais a qualidade de vida da menor. 4º) que por necessidade pedi a ajuda dos senhores: Weider Euripedes Pereira, brasileiro, natural de Maurilândia-GO, nascido aos 24/11/1978, casado sobre o regime comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 3.446.682, onde consta o CPF nº 829.870.921-72 SSP/GO, filho de: Noedes Juvencio Pereira e Ilma do Carmo Pereira, residente e domiciliada na Rua RS 14, quadra 14, lote 10, setor Residencial Sussuapara, e Bela Vista de Goiás-GO, telefone: 62 99998-1188, endereço eletrônico não declarado. E sua esposa Rozana Cristina Cezar Pereira, brasileira, natural de Rio Verde-GO, nascido aos 04/10/1986, casada sobre o regime comunhão parcial de bens, auxiliar de escritório, portador da Carteira de Identidade nº 4.658.117-2ª via SSP/GO, onde consta o CPF nº 025.613.471-50 filha de: Hortência Cezar e Irene Aparecida de Souza Cezar, residente e domiciliada na Rua RS 14, quadra 14, lote 10, setor Residencial Sussuapara, em Bela Vista de Goiás-GO, telefone: 62 99926-1188, endereço eletrônico: não declarado. para que os mesmo provenham os sustento da menor. E 5º) Declaro que por vontade própria e aceitação dos senhores acima mencionados promoverão ação de guarda própria ao casal, ou se caso seja necessário darei a menor em adoção ao casal. Os outorgantes reciprocamente outorgados estão cientes e acordados de todo teor ora declarado nesta escritura, responsabilizando-lhes civil e criminalmente pelo que foi declarado, resguardando assim este cartório de futuras duvidas e reivindicações de quem quer que seja. Certificando ainda mais que os dados e elementos contidos nesta escritura foram fornecidos por

Av. Senador Pedro Ludovico, 481 - Centro - Bela Vista de Goiás - GO - CEP 75.240-000  
E-mail: [1tabelionato@gmail.com](mailto:1tabelionato@gmail.com) - Fone: (62) 3551-3759

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Scanned with CamScanner

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/04/2023 16:09:41  
Assinado por VILMA JOSE DE SOUZA:59726113172  
Localizar pelo código: 109087685432563873206283301, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Num. 5450479 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 94



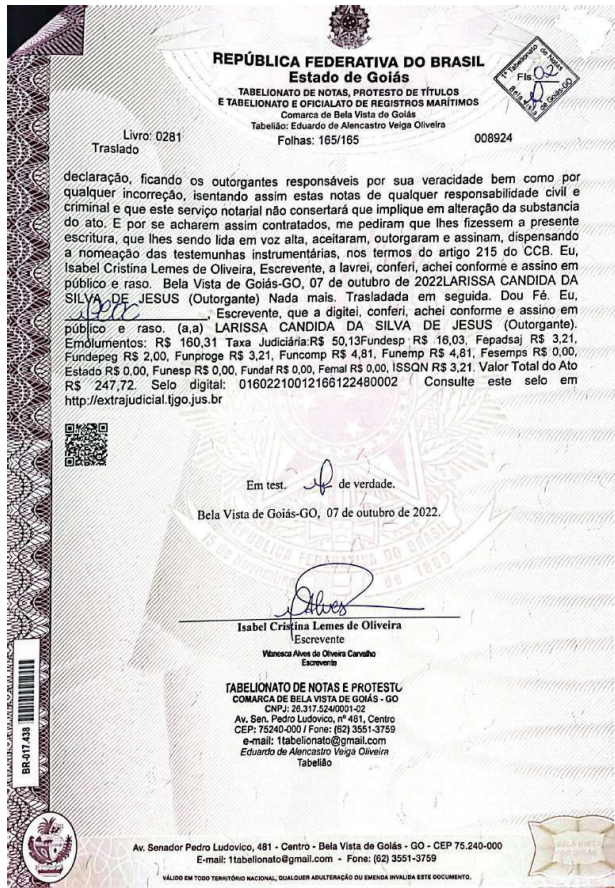
Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 94



Processo: 5247178-90.2023.8.09.0017  
Movimentacao 1 : Petição Enviada  
Arquivo 11 : escriturapublicalarissa\_compressed.pdf

Valor: R\$ 1.320,00  
JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Petição Infância e Juventude Cível  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL  
Usuário: Célia Regina Lara - Data: 05/02/2024 22:33:44



Scanned with CamScanner

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/04/2023 16:09:41  
Assinado por VILMA JOSE DE SOUZA:59726113172  
Localizar pelo código: 109087685432563873206283301, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Num. 5450479 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 95



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 95



# 1º OFÍCIO DE NOTAS DE BARREIRAS-BA

RUA ALBERTO COIMBRA, 674 - BAIRRO RENATO DONÇALVES - BARREIRAS-BA - CEP. 47.806-000 - FONE: (77) 3612-4761 / 3611-8916

Mariene Rosa da Silva  
Tabeliã

Maria do Desterro Ferreira da Silva  
Tabeliã Substituta

LIVRO Nº353

FOLHAS Nº 103

DAJE Nº 002 033500

PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz a Sr.<sup>a</sup> ADRIANA RODRIGUES DA SILVA,  
em favor de ROBERTA PEREIRA SILVA MILLER, na forma abaixo.



S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração virem que aos (15) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade de Barreiras, Estado da Bahia, neste Cartório do 1º Ofício de Notas, perante mim **MARIENE ROSA DA SILVA – Tabeliã de Notas e/ou MARIA DO DESTERRO FERREIRA DA SILVA – Tabeliã – Substituta e/ou FERNANDA ESCOBAR DE MATOS COELHO e/ou MAYSIA DOS SANTOS PEREIRA MAITO - Escreventes Autorizadas**, compareceu como OUTORGANTE, a Sr.<sup>a</sup> **ADRIANA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, solteira, lavradora, portadora da cédula de identidade nº 3.747.046 - SSP/PI, inscrita no CPF nº 060.513.983-09, residente e domiciliada no Povoado Tabocal, Zona Rural, na cidade de Cristalândia do Piauí – Piauí. E, pela outorgante foi-me dito que, por este instrumento, nomeia e constitui sua PROCURADORA a Sr.<sup>a</sup> **ROBERTA PEREIRA SILVA MILLER**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade nº 20.725.010-32 - SSP/BA, inscrita no CPF nº 315.695.378-44, residente e domiciliada na Rua João Pereira de Souza, Nº 111, bairro Serra do Mimo, na cidade de Barreiras – Bahia. Os presentes identificados como os próprios pelos documentos exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E, perante mim Escrevente Autorizada foi dita pela outorgante que outorga poderes amplos e especiais para representá-la nos assuntos referentes ao menor **RAUL RODRIGUES DA SILVA**, nascido em 05 de fevereiro de 2018, conforme certidão de nascimento de nº 011734 01 55 2018 1 00071 066 0044467 13, Lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício de Barreiras-Bahia, podendo, para tanto, apresentar, alegar e requerer tudo o que se fizer necessário em cartórios, hospitais, órgãos públicos e privados, Escolas e onde mais for preciso for, podendo autorizar a prestação de toda a assistência médica e hospitalar que implique em autorização da outorgante, solicitar junto às autoridades competentes, em especial às autoridades judiciárias, onde necessário, autorização para a menor viajar desacompanhada e/ou em companhia de quem a outorgada autorizar, dentro do território brasileiro e para o Exterior; tomar todas as providências necessárias para a concessão de passaporte e, inclusive, postular em juízo a mencionada autorização, poderes ainda para representá-la perante qualquer Estabelecimento de Ensino em especial para efetuar e/ou renovar a matrícula em nome do menor, podendo solicitar transferência, histórico escolar, assinar contrato de prestação de serviços, escolares, renovar contrato de prestação de serviços escolares, dar recibo e quitação, requerer a expedição de boletos bancários, assumir dívidas, assinar, requerer, juntar e retirar documentos, certidões, formulários, requerimentos e guias, pagar taxas, podendo assinar quaisquer papéis, prestar declarações ou requerer quaisquer outros documentos necessários a regularizar os interesses da vida social da referida menor, enfim, todos os atos necessários ao cumprimento deste mandato, vedado o substabelecimento, por prazo indeterminado. Assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que depois de lido e achado conforme aceitou e assina e fica dispensada a presença das testemunhas de acordo com o § 5º do art. 134, com redação da Lei Federal nº 6.952/81, do que dou fé. Eu. **MARIENE ROSA DA SILVA – Tabeliã de Notas e/ou MARIA DO DESTERRO FERREIRA DA SILVA – Tabeliã – Substituta e/ou FERNANDA ESCOBAR DE MATOS COELHO e/ou MAYSIA DOS SANTOS**

Digitalizado com CamScanner

Num. 5450480 - Pág. 1



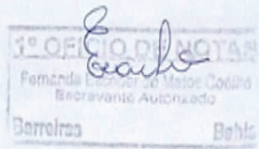
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410301031199250000004795271>  
Número do documento: 2410301031199250000004795271

Num. 5107015 - Pág. 96



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412081150266460000004954583>  
Número do documento: 2412081150266460000004954583

Num. 5276145 - Pág. 96



PEREIRA MAITO - Escrevente Autorizada, que dou fé, conferi e assino com o sinal público que uso. Em testº Carla da verdade.

Adriana Rodrigues da Silva  
ADRIANA RODRIGUES DA SILVA



Digitalizado com CamScanner

Num. 5450480 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA CAMILE DOS SANTOS SILVA - 30/10/2024 10:31:20  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010311992500000004795271>  
Número do documento: 24103010311992500000004795271

Num. 5107015 - Pág. 97



Assinado eletronicamente por: MARIA EDNA MARTINS - 08/12/2024 11:50:27  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120811502664600000004954583>  
Número do documento: 24120811502664600000004954583

Num. 5276145 - Pág. 97